

# Centro Universitário de Brasília Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

# **DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO**

PREVIDÊNCIA PRIVADA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL Uma análise sob o marco das Entidades Fechadas de Previdência

## **DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO**

## PREVIDÊNCIA PRIVADA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL Uma análise sob o marco das Entidades Fechadas de Previdência

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como prérequisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pósgraduação Lato Sensu em Direito do Tabalho e Previdenciário

Orientador: Prof. Fernando Hugo Miranda

## **DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO**

# PREVIDÊNCIA PRIVADA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL Uma análise sob o marco das Entidades Fechadas de Previdência

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Previdenciário

Orientador: Prof. Fernando Hugo Miranda

Banca Examinadora
Prof. Dr. Nome completo
Prof. Dr. Nome completo

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

A Cezar, Marluce, Manuela, Gabriella, Ruan e Isabel, Meus guias, companheiros e Propósito

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Cezar, por me apresentar a porta para este trabalho; ao prof. Celecino, pelos valiosos ensinamentos que embasam esta pesquisa; ao prof. Fernando Hugo, pela formidável orientação que dissipou as dúvidas antes que pudessem bloquear o fluxo desta produção.

#### **RESUMO**

A monografia analisa o existente conflito entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum acerca da competência para julgar causas relativas às entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes com a finalidade de consolidar posicionamento próprio. Para embasar esta análise, foram realizados estudos doutrinários acerca das entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes e sobre competência jurisdicional, além de pesquisa da evolução jurisprudencial acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal e de interpretação da legislação pertinente. Com estes fundamentos, a monografia foi estruturada em quatro capítulos: o primeiro capítulo buscou delimitar a relação em estudo, analisando suas com digressão histórica, estudo de legislação, conceituação caracterização dessas figuras; o segundo capítulo tratou da competência em abstrato, verificando ensinamentos doutrinários e legislação vigente acerca dos critérios de fixação de competência e resolução de conflitos de competência; o terceiro capítulo foi direcionado à pesquisa da evolução histórica dos entendimentos dos tribunais de cúpula da Justiça do Trabalho (TST) e da Justiça Comum (STJ) e do Supremo Tribunal Federal, delimitando-se a situação atual do cerne deste estudo; o último capítulo foi direcionado ao confronto das teses atualmente existentes acerca deste conflito de competência, e se valeu, além dos estudos dos capítulos anteriores, de mais bases doutrinárias e legais acerca do tema. A monografia concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar causas relativas a entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas, com vistas à sua origem em relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e pela competência da Justiça Comum para julgamento das causas relativas a entidades fechadas de previdência complementar instituídas, por inexistente o requisito de origem em relação de trabalho exigido pelo mencionado artigo constitucional.

**Palavras-chave**: Entidade fechada de previdência complementar. Conflito de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho.

#### ABSTRACT

This monograph analyzes the existing jurisdiction conflict between Labor Justice and Common Justice over lawsuits involving closed supplementary pension entity and its participants, aiming the development of its own conclusions. To pave the basis of this analysis, doctrine studies about closed supplementary pension entities and jurisdiction were taken on, along with research for the jurisprudential evolution concerning this theme from the Superior Court of Justice, Superior Labor Court and Supreme Federal Court and also interpretation of the relevant laws. With those fundaments, the essay was structured in four chapters: the first chapter aimed for the delimitation of the studied relationship, analyzing its characters, making historical digression, law research and conceptualizing all pertinent figures; the second chapter dealt with theoretical study of jurisdiction, verifying doctrine teachings and pertaining laws about jurisdiction delimitation and solving of jurisdiction conflicts; the third chapter was directed to the research of the historical evolution of the top courts understanding over the theme - Labor Justice (Superior Labor Court), Common Justice (Superior Common Court) and Supreme Federal Court – thus defining the current situation which is the core of this essay; the last chapter was directed to the confrontation of the current existing thesis about this jurisdiction conflict, and was based, besides the studies of the preceding chapters, on additional doctrine and law research. The monograph concluded for the jurisdiction of Labor Justice for the judgment of lawsuits related to sponsored closed supplementary pension entities, because of its origin on labor relationship, on account of the article 114 of the Federal Constitution of 1988, and for the jurisdiction of Common Justice for the judgment of established closed supplementary pension entities, in that the requirement of origin on labor relationship is inexistent, as said constitutional article commands.

**Key words**: Closed supplementary pension entity. Jurisdiction conflict. Common Justice. Labor Justice.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	_09
1 DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	_11
1.1 Histórico	_11
1.2 Previdência social	_14
1.2.1 Previdência complementar	_18
1.2.1.1 Entidade fechada de previdência complementar	_20
1.2.1.2 Características das entidades fechadas de previdência complementar_	_21
1.2.1.3 Princípios basilares da previdência privada fechada	_23
1.2.1.4 Figuras da relação com as entidades fechadas de previdência complen	nentar
	_24
1.2.1.5 A relação com a entidade fechada de previdência complementar	_25
2 DA COMPETÊNCIA	_27
2.1 Competência	_27
2.1.1 Competência em razão do território	_29
2.1.2 Competência em razão da pessoa	_31
2.1.3 Competência em razão do valor da causa	_31
2.1.4 Competência em razão da função	_32
2.1.5 Competência em razão da matéria	_34
2.1.6 Conflito positivo de competência	_35
2.2 Competência da Justiça Comum	_36
2.3 Competência da Justiça do Trabalho	_37
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA	_42
3.1 Histórico da Justiça Comum	_42
3.1.1 Posicionamento da Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 2	0 de
15 de dezembro de 1998	_35
3.1.2 Posicionamento da Justiça Comum após a Emenda Constitucional nº 20	de 15
de dezembro de 1998	_43
3.1.3 Posicionamento atual da Justiça Comum	_44
3.2 Histórico da Justiça do Trabalho	_45

de 15 de dezembro de 1998	45
3.2.2 Posicionamento da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitud	cional nº 20
de 15 de dezembro de 1998	47
3.2.3 Atual posicionamento da Justiça do Trabalho	48
3.3 Histórico do Supremo Tribunal Federal	50
3.3.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal antes da Emenda (	Constitucional
nº 20 de 15 de dezembro de 1998	50
3.3.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a Emenda	Constitucional
nº 20 de 15 de dezembro de 1998	51
3.3.3 Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal	52
5.5.5 i Osioionamento atual do Oupremo Tribunal i edelal	
3.4 Percepções sobre o conflito de competência	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	55 <b>DADES</b>
3.4 Percepções sobre o conflito de competência 4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTI	55  DADES  LGAÇÃO
3.4 Percepções sobre o conflito de competência 4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTIFECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A PROMUI	55 <b>DADES</b> L <b>GAÇÃO</b> 57
3.4 Percepções sobre o conflito de competência	55  DADES LGAÇÃO5757
3.4 Percepções sobre o conflito de competência	55 DADES LGAÇÃO 57 57
3.4 Percepções sobre o conflito de competência  4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTIFICADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A PROMUIDAS EC Nº 20/98 E EC Nº 45/2004  4.1 Dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal  4.2 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdê	55  DADES LGAÇÃO5757 encia58
3.4 Percepções sobre o conflito de competência  4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTI  FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A PROMUL  DAS EC Nº 20/98 E EC Nº 45/2004  4.1 Dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal  4.2 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdê  complementar sob a ótica do direito civil	55  DADES LGAÇÃO5757 encia58 encia
3.4 Percepções sobre o conflito de competência  4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTI FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A PROMUL DAS EC Nº 20/98 E EC Nº 45/2004  4.1 Dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal  4.2 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdê complementar sob a ótica do direito civil  4.3 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdê	55  DADES LGAÇÃO5757 encia58 encia

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro é dotado do poder-dever de decidir as lides que lhes são trazidas, impondo-lhes solução jurisdicional, conforme art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. A relação entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes não foge a esta regra, devendo ter seus conflitos julgados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário. Ocorre, no entanto, que desde a promulgação da Carta Magna de 1988 e com o reforço das Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e nº 45 de 2004, a Justiça Brasileira ainda não encontrou solução pacificada sobre qual dos seus ramos é competente para julgar tais casos, havendo decisões divergentes entendendo tanto pela competência da Justiça Comum quanto pela Competência da Justiça do Trabalho.

Esta monografia foca nesta divergência, a fim de se constatar os atuais posicionamentos doutrinários e jurisdicionais acerca da competência para julgar causas relativas a entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, buscando, ao final, apresentar uma definição válida acerca desta distribuição de competência.

Para isso, no primeiro capítulo, o trabalho primeiramente buscará delimitar as figuras da relação em estudo, analisando histórico, legislação, conceituação e função destes entes, afim de se compreender a relação objeto da questão de competência.

Compreendida a relação entre entidade fechada de previdência complementar e seus participantes, o estudo se aprofundará, no segundo capítulo, na questão abstrata da competência, revelando os parâmetros de fixação de competência a serem utilizados para definir competências entre órgãos do Judiciário brasileiro, sempre com vistas à análise da relação objeto do estudo.

Após a construção do embasamento teórico da relação estudada e dos critérios de competência, o terceiro capítulo da monografia buscará analisar os posicionamentos emitidos pelos órgãos do Poder Judiciário diretamente envolvidos na criação e na resolução deste conflito, quais sejam, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal.

No quarto e último capítulo o estudo confrontará, então, com as bases inicialmente estabelecidas em seu início, os posicionamentos do Judiciário com pesquisa doutrinária específica, momento em que se analisará a possibilidade de definição da competência para julgar causas relativas às entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes em um posicionamento próprio.

## 1 DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### 1.1 Histórico

Tendo em vista que o presente estudo busca averiguar a competência para julgar causas relativas às entidades fechadas de previdência complementar patrocinada, é interessante, inicialmente, delimitar os sujeitos dessa relação, bem como as regras de competência. Este primeiro capítulo cuidará do delineamento dos entes dessa relação, com foco nas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Primeiramente, cuida-se de traçar o histórico da previdência no Brasil, chegando-se, então, à definição de *previdência*.

Silvio Wanderley do Nascimento Lima revela que a previdência já existia desde a Antiguidade, na forma privada, como associações fechadas mutualistas (cita confrarias, grêmios, caixas de pecúlios, fraternidades, etc.) com a finalidade de manutenção do padrão de vida dos seus participantes no caso de uma eventualidade que viesse a reduzir sua capacidade de subsistência. A previdência de regime público, por sua vez, teria surgido apenas no Século XIX, já na Idade Contemporânea<sup>1</sup>.

Associado a Betty Chan<sup>2</sup>, Nascimento Lima aponta que a previdência no Brasil está presente desde as chegadas dos portugueses ao nosso território, tendo surgido, de forma incipiente, por iniciativa privada, com as figuras das assistências mútuas e das chamadas misericórdias. A previdência social, por sua vez, espécie da previdência com iniciativa e responsabilidade públicas, considerada no Brasil como aspecto principal da previdência, somente surgiu oficialmente em 24 de janeiro de 1923, com o advento da Lei Eloy Chaves, a qual criou uma rudimentar proteção para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 2-3.

funcionários de ferrovias contra os denominados *riscos sociais* através das chamadas CAPs (Caixas de Aposentadorias e Pensões).

A forma atual da previdência privada, por sua vez, começou a tomar forma em 1904, com a fundação da Caixa Montepio dos Funcionários do Banco do Brasil (que veio a ser substituída pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), estimulada pela insuficiência da previdência oficial – social – de oferecer um nível seguro de proteção contra *riscos sociais*<sup>3</sup>.

Mais adiante, nos anos 60, novas entidades de caráter previdenciário privado começaram a surgir, contando com montepios, seguros e pensões vitalícias sob a contrapartida de determinados períodos de contribuição. Estas, porém, fracassaram em seu intuito de manutenção do padrão econômico do *participante*, tendo em vista que operavam em valores nominais, que perdiam grande parte do seu poder em razão da inflação que se acumulava ao longo do tempo de contribuição, além de fraudes e má administração dos planos por gestões não profissionalizadas, que realizavam investimentos pouco seguros ou de interesses alheios à manutenção da qualidade da prestação futura<sup>4</sup>.

Tendo em vista a insustentabilidade desses planos de previdência privada para honrar com os compromissos assentados com seus *participantes*, aliada à insuficiência da previdência social pública para garantir a manutenção do padrão econômico de vida de parcela da população, houve intervenção do Estado a fim de regular e qualificar a previdência privada. Foi nesse sentido que, em 15 de julho de 1977, foi publicada a Lei nº 6.435, que foi, no ano seguinte, regulamentada pelo Decreto nº 81.240. Juntos, estabeleceram as bases para a solidez da previdência complementar com gestão profissionalizada e cálculos atuariais mais afinados com a realidade. Esta lei marca também a diferenciação das entidades de previdência complementar em aberta e fechada, a separação entre as empresas

CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 13-14.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14.

patrocinadoras e as entidades de previdência complementar e a criação de instituições fiscalizadoras dessas entidades<sup>5</sup>.

Foi nessa década (1970), e em razão dessa legislação, que as EFPC, também denominadas de *fundos de pensão*, começaram a expandir. Chan<sup>6</sup> identifica que essa expansão inicial se deu, principalmente, com a criação de EFPC *patrocinadas* por empresas estatais, dando como exemplos "Petrobras, Vale do Rio Doce, Embratel, Rede Ferroviária Federal, Telebrás, Nuclebrás, Serpro, Casa da Moeda, Portobras, BNDE (posteriormente, denominada de BNDES)". Afirma também que, em razão da separação entre empregadora e gestora dos planos de previdência privada, ocorreu um processo de privatização destes serviços em relação a empregadoras de caráter público, e cita como exemplo "SISTEL (do Sistema Telebras), Fundação CESP (Concessionárias de Energia do Estado de São Paulo), VALIA (Vale do Rio Doce), Telos (da Embratel) etc.".

A mais recente leva de avanços se deu entre 1998 e 2001, época em que, em razão de relatório de CPI que apontava pela necessidade de modernização do sistema previdenciário. Neste período, houve reforma do art. 202 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que veio a estabelecer diretrizes para a regulamentação da previdência complementar. Esta regulação tomou forma nas Leis Complementares 108 de 2001 e 109 de 2001 – aquela, disciplinando as entidades de previdência direcionadas aos Entes Federativos, autarquias, fundações de economia mista e outras entidades públicas.

A nova redação do art. 202 da Carta Magna fixou princípios gerais para o regime de previdência complementar, tendo delegado ao Legislador Complementar a conformação normativa deste regime.

A Lei Complementar n 109, de 29 de maio de 2.001, revogando a Lei n. 6.436/1977, passou a disciplinar a Previdência Privada, (Complementar), sendo relevante destacar que, em razão de suas peculiaridades, a Carta Magna

CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14-16.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 14-16.

determinou que a disciplina de alguns aspectos específicos da Previdência Complementar ministrada por instituições vinculadas aos entes federados e suas entidades da administração indireta fosse levada a efeito por norma específica. Este último comando constitucional foi atendido com a edição de outra lei, a Lei Complementar n. 108/2001.

#### 1.2 Previdência social

Traçado o caminho da previdência no Brasil até o surgimento das entidades fechadas de previdência privada, segue-se à conceituação dos elementos-chave da relação em estudo.

O primeiro deles, a *previdência social*, está inserido no grupo dos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos. A Constituição Federal de 1988 a prevê, em seu art. 6º, a ver:

Art. 6º da Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Lima, analisando o pensamento de Paulo Bonavides, aponta que, em razão desta previsão constitucional expressa a previdência é um direito fundamental, na medida em que, conforme Paulo Bonavides, positivamente e *a priori*, são fundamentais aqueles direitos assim reconhecidos pela ordem jurídica<sup>7</sup>. Adiante, comentando o pensamento de Alberto Nogueira, acrescenta que, como fundamentais, direitos erigidos não como um limite ao Estado, mas como direito a ser *garantido* pelo Estado<sup>8</sup>. Por último, adiciona, sobre direito fundamental, o doutrinador:

<sup>8</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 26.

Arriscamo-nos a conceituar os direitos fundamentais como sendo aqueles direitos positivados, garantidos por uma ordem jurídica, consistindo em prerrogativas e instituições que visam concretizar uma convivência livre, digna e igual entre as pessoas. São fundamentais porque sem eles os indivíduos não se realizam, não convivem e por vezes não sobrevivem, razão pela qual tais direitos não atingem sua função com a mera especificação legislativa. Mas sim com a sua efetivação no plano material, a demandar a atuação estatal neste processo de concretização<sup>9</sup>.

Nesta esteira, é possível dizer que a previdência é um direito fundamental social, constitucionalmente garantido como forma de justiça social, um dos objetivos do estabelecimento da ordem social, conforme teor do art. 193 da Constituição Federal, em que se estabelece que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" 10. Nesse Aspecto, Eliane Romeiro Costa bem delimita:

> Batizado de diversas maneiras como direito obreiro, como direito do trabalhador assalariado ou como direito que trata da legislação industrial, seu conteúdo está estreitamente ligado à história da luta de classes. A luta de classes, fundamento para a composição da legislação de direito social, apresenta-se como questão social ligada ao direito do proletariado.

(...)

Optamos pela definição de direito social estatal no campo do direito previdenciário como direito de interesse coletivo protegido pelo princípio da segurança jurídica. O direito social é direito de classe e suas leis sociais têm por finalidade a proteção dos economicamente fracos. Esse não é o único conceito, pois, conforme os ensinamentos de Cesarino Jr., o direito social é o instrumento do Estado para assegurar a paz, o bem-estar social<sup>11</sup>.

Com as considerações de que se trata de um direito fundamental social objetivado pela ordem social, Lima define previdência social como um sistema estatal de defesa da sociedade contra os chamados riscos sociais, que se opera com base na contribuição de diversos entes para a formação de um fundo social capaz de manter aqueles acometidos por um desses riscos, ou mesmo seus

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988). Art. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p.16-19.

dependentes, na forma de beneficiados, em um padrão de vida mais próximo da situação anterior ao risco<sup>12</sup>.

Betty Chan vai mais além desta definição, ao apontar que a previdência social tem por objetivo reduzir (ao invés de proteger, evitar), os prejuízos oriundos da concretização dos riscos sociais<sup>13</sup>.

Eliane Romeiro Costa segue esta definição de minoração, destacando que cabe aos demais institutos da seguridade social - saúde pública e assistência social -, da qual a previdência social faz parte, promover a prevenção destes riscos sociais, enquanto à previdência social busca a minoração destes riscos uma vez ocorridos. 14

Quanto a esses riscos sociais. Chan os relaciona diretamente à atividade do indivíduo, como consequência desta, enumerando como exemplos acidente, doença, velhice e morte<sup>15</sup>. Lima, por sua vez, complementa, indicando que risco social encontra tipificação legal no art. 201 e parágrafos da Constituição Federal e na complementação da Lei 8.213/1991, e tem por consequência a redução do meio típico de subsistência do indivíduo16. Por meio típico, entenda-se o labor ou a atividade autônoma pela qual o indivíduo extrai o valor econômico, de natureza alimentar, apto a sustentar para si e para seus dependentes determinado padrão de vida. Essa proteção ou minoração quanto aos efeitos lesivos dos riscos sociais, vale dizer, ocorre por meio de um benefício, uma prestação pecuniária. Eliane Costa corrobora com esta definição, ao afirmar que:

> A evolução do direito à seguridade social embasou-se na teoria da indenização dos riscos coletivos. Como sistema de indenização coletiva dos riscos sociais e, em defesa desta posição, fixou-se como sistema de compensação dos riscos do trabalho e dos riscos inerentes à vida social. A política evolutiva da seguridade social primou pela segurança e pela prevenção dos riscos relacionados como pertinentes à vida comum. O sentido original adotado pela

<sup>13</sup> CHAN, Betty, Lilian. Fundamentos da previdência complementar: da atuária à contabilidade.

<sup>15</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr. 2004, p. 28.

São Paulo: Atlas, 2006, p. 13. <sup>14</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 36.

São Paulo: Atlas, 2006, p. 13.

16 LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

seguridade de risco social é aquele em que todos os indivíduos estão expostos<sup>17</sup>.

Esse sistema protetivo, no Brasil, é dividido entre regime geral de previdência social, de iniciativa do Estado com a finalidade social de minorar os efeitos do risco social a todos os obrigatoriamente inscritos e seus dependentes e com a pretensão de abarcar toda a sociedade (RGPS); o regime próprio de previdência social (RPPS), a versão do regime de iniciativa pública destinado à proteção dos servidores estatutários, e a previdência complementar, de iniciativa privada, mas ligada em vários aspectos à previdência social e com objetivo de minorar os riscos sociais daqueles espontaneamente inscritos<sup>18</sup>.

Para se aprofundar na figura da previdência complementar, é de bom alvitre primeiro discorrer sobre o regime geral de previdência social, tendo em vista o caráter acessório que a previdência complementar, sob certa ótica, tem a esta. Nesta modalidade de previdência, a prestação dos benefícios encontra fundos nas contribuições pagas pelos empregados, empregadores, autônomos, sociedade e Estado; no entanto, seu valor não é capaz de cobrir todos os benefícios concedidos, havendo, portanto, um teto de incidência (tanto para a contribuição quanto para o benefício). Neste aspecto, cabe apontar o teor social da previdência, na medida em que a concessão do benefício não encontra relação proporcional direta com a quantia já paga em contribuição, mas se opera, além da contribuição, em função da ocorrência do *risco social*19.

Essas características acarretam a impossibilidade de a previdência social, isoladamente, alçar seus benefícios ao padrão de vida de todos os seus inscritos, e por essa razão aqueles que não têm a segurança da manutenção desse padrão com o RGPS, por vezes, se voltam à previdência complementar.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 44.

COSTA, Eliane Romeiro. Previdência complementar na seguridade social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p.97. "A relação do seguro com o fator de risco é a necessidade de proteção de algo: coisa, patrimônio, ou seguro pessoal. A doutrina acerca do seguro identifica que o bem a ser protegido depende da intenção individual, da vontade pessoal do sujeito. A fonte do seguro é o contrato. O seguro de pessoas é o objeto do seguro social e do seguro privado previdenciário. A doutrina informa que o seguro de pessoas tem a finalidade de proteção contra a "necessidade econômica", a necessidade proveniente de evento ocorrido. A necessidade econômica ou o dano emergente constituem o objetivo do segurado para a realização do seguro."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade.

São Paulo: Atlas, 2006, p. 4-5.

<sup>19</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

#### 1.2.1 Previdência Complementar

A previdência complementar é assim batizada por definição constitucional do art. 202 da Constituição Federal, que deste modo se manifesta:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)<sup>20</sup>.

Eliane Romeiro Costa aponta que o caráter complementar indica não só a existência de modelo principal, mas também a condição de opcional, contratual, a fornecer um "bem-estar" extraordinário, adicional, não alcançado através do regime básico de previdência, os quais têm uma cobertura mínima, relativa à subsistência, dignidade e igualdade sociais<sup>21</sup>.

Para Betty Chan esta complementaridade estava, sim, presente, na origem da atual previdência complementar, por estar sintonizada com os mesmos fundamentos de manutenção de padrão de vida dos *assistidos*, com a perspectiva de suplementar o RGPS nos casos em que o teto de contribuição/benefício era atingido<sup>22</sup>.

Quanto à cobertura dos *riscos sociais*, cabe à entidade de previdência complementar estipulá-los, bem como as modalidades de contratação e de

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 13.

CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 19. A previdência complementar ganha relevância socioeconômica tendo em vista que, por várias vezes, se torna necessária para a manutenção do padrão financeiro do indivíduo no caso de perda total ou parcial da sua força de sustento.

contribuição. Dentre esses, destaca-se o interesse especial dos participantes na suplementação do benefício do regime geral da aposentadoria.<sup>23</sup>

Eliane Romeiro Costa, a seu turno, aponta que a previdência complementar tem por objetivo suprir, através de regras atuariais de regime privado, as insuficiências do regime geral de previdência. Para tanto, tem a possibilidade de eleger os *riscos sociais* que serão alvos de cobertura, além da caracterização dos *benefícios* aptos a minorá-los, abastecidos por contribuição extraordinária à do regime público. Aponta também um aspecto adicional da previdência privada, em específico, na modalidade *aberta* das *entidades privadas*, que é o caráter não de complementaridade do regime público, mas de renda programada<sup>24</sup>.

A participação na previdência privada é livre, por contratação com a entidade de previdência complementar, e a contribuição é devida somente pelos participantes<sup>25</sup>. A contratação com a entidade privada de previdência complementar se dá por meio de adesão contratual, onde o participante apenas manifesta sua vontade de adquirir o produto-serviço da entidade, enquanto que é somente esta que dita as cláusulas do contrato e as condições e cálculos das contribuições e dos benefícios<sup>26</sup>.

A isso, destaca-se a existência de dois tipos de entidade de previdência privada, as abertas e as fechadas. No caso das entidades abertas, a associação é livre, e seu objetivo é, em suma, a concessão de rendas complementares ou de pecúlios. Atualmente, são as denominadas entidades fechadas de previdência complementar, foco do presente estudo, que mantêm mais fielmente o caráter de complementação do regime geral estabelecido no art. 202 da Constituição Federal; sua contratação está condicionada a determinados requisitos qualitativos, como ser associado de entidade instituidora ou empregado de entidade patrocinadora.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 49-51.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 100.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 369.

#### 1.2.1.1 Entidade Fechada de Previdência Complementar

Especificando ainda mais as definições, chega-se à figura da entidade fechada de previdência complementar. Esta, pela Lei nº 6.435/77, que introduziu a figura da entidade fechada, seria acessível somente a empregados de uma empresa ou de um grupo de empresas *patrocinadoras*<sup>27</sup>. A Lei Complementar 109/01, a seu turno, aumentou o alcance das EFPC para que destas também pudessem ser participantes aqueles que são "associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, denominadas instituidores"28.

Para Eliane Costa, a EFPC é "um acordo associativo com finalidade comum, conclusão que chega ao identificar os planos das EFPC como de adesão a uma situação mutualística, em que as contribuições realizadas pelos participantes compõem um fundo que objetiva o pagamento de prestações continuadas quando da eventualidade da concretização de um dos riscos sociais admitidos pela própria EFPC em seus planos de complementação. Frisa seu caráter exógeno ao RGPS e, no entanto, complementar a este, suprindo-o nas suas insuficiências na medida em que possui um caráter de seguro privado contra a ocorrência destes riscos, buscando suprimi-los nos limites do fundo e da contribuição<sup>29</sup>.

Observa também, a doutrinadora, que este caráter complementar, atribuído pelo art. 1º da Lei nº 8.435/77, foi formalmente afastado pelo art. 68 da LC 109/01, que dá à EFPC liberdade para fixar riscos e benefícios não previstos no RGPS, em que pese material, "ideal e filosoficamente" ainda haver esta estreita ligação<sup>30</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977. Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências. Art. 4º.

COSTA, Eliane Romeiro. Previdência complementar na seguridade social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo, LTr, 2003, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRÁSIL. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência

complementar e dá outras providências. Art. 31, II.

29 COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 49-50.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 112

Isso porque, de fato, a previdência complementar de caráter fechado tem por paradigma de delineamento de riscos sociais e de benefícios o regime geral de previdência social, nos moldes do art. 28 do Decreto 81.240/78, além de haver equivalência às condições de acesso: o RGPS é obrigatório para empregados, e visa, tanto a esses quanto os demais participantes, minorar os efeitos negativos causados pelos riscos sociais ao sustento extraído de suas atividades laborais, ao passo que as EFPC31, por sedimentação histórica, são orientadas à participação de empregados, também os segurando contra os riscos sociais oriundos da minoração da capacidade laborativa<sup>32</sup>.

Reconhece-se a importância desta modalidade de entidade de previdência complementar, conforme se acompanha o ritmo de alterações a adequações normativas a expandi-lo com segurança, com admissão de novos tipos de participantes (art. 31, II, da LC 109/01), exigência de gestão profissional e a criação de mecanismos de atração do indivíduo à participação, tais como benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate, autopatrocínio, figuras que serão mais adiante abordadas<sup>33</sup>.

#### 1.2.1.2 Características das entidades fechadas de previdência complementar

Conceituada a entidade fechada de previdência complementar, segue o presente estudo a apresentar suas características mais relevantes, tendo em vista que a definição da competência requer precisão na análise das suas capacidades e limitações.

Atualmente, conforme art. 202 da Constituição Federal<sup>34</sup>, as EFPC são de adesão facultativa, restrita a empregados de empresas patrocinadoras ou a associados de entidades instituidoras, detêm autonomia em relação ao regime geral de previdência social e se baseia na administração dos fundos constituídos pelos

<sup>32</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 32; 114.

<sup>33</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 16-17.

34 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Art. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> À exceção do novo permissivo do inciso II do art. 31 da LC 109/01.

participantes para minorar os efeitos dos riscos sociais sobre os assistidos. Constituídas por uma ou mais *patrocinadoras* ou *instituidoras*<sup>35</sup>, são entidades sem fins lucrativos<sup>36</sup>. Por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar 109/01, são obrigadas a um regime financeiro de capitalização<sup>37</sup>, e por ação do art. 32 desta Lei, proibidas de oferecer quaisquer serviços que não sejam direcionados aos planos previdenciários<sup>38</sup>.

A constituição do fundo, o custeio, pode ser feita pela entidade patrocinadora/instituidora exclusivamente, hipótese em que seu plano é denominado não contributivo; pelo participante, também exclusivamente, caso em que é denominado de autofinanciado; ou pela patrocinadora/instituidora e pelo participante, concomitantemente, quando recebe a denominação de *contributivo*<sup>39</sup>.

Quanto à criação das EFPC, são singulares ou multipatrocinadas se forem geradas, respectivamente, por uma ou mais entidades. Essas entidades, seguidamente, podem ser classificadas em patrocinadoras e em instituidoras<sup>40</sup>, de acordo com sua natureza – empregadora dos participantes no caso das patrocinadoras ou entidade de associação de caráter profissional, de classe ou de setor<sup>41</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 78: "Em razão da diversidade de seus patrocinadores ou instituidores, as EFPC são classificadas em singulares ou multipatrocinadas, conforme sejam vinculadas a apenas um ou a vários patrocinadores ou instituidores" (art. 34, II, da LC nº 109/01).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 42-43.

BRASIL. Lei complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 18, § 1º e art. 32.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Regulação e Previdência Complementar fechada. São Paulo: LTr, 2004, p. 75 "As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC são aquelas instituídas para o oferecimento de planos de benefícios a grupos de indivíduos que mantêm entre sua característica comum, qual seja, integram os quadros de uma mesma empresa, de um mesmo grupo de empresas, de pessoas jurídicas de direito público ou encontram-se vinculadas a um ente associativo de caráter profissional, classista ou setorial (art. 31 da LC n. 109/2001).

38 LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São

Paulo: LTr, 2004, p.79.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas. 2006, p. 42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006, p. 42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BRASIL. Lei complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 31.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Regulação e Previdência Complementar fechada. São Paulo: LTr, 2004, p. 75 "As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC são aquelas instituídas para o oferecimento de planos de benefícios a grupos de indivíduos que mantêm entre sua característica comum, qual seja, integram os quadros de uma mesma empresa, de um mesmo grupo

No caso das entidades fechadas de previdência complementar criadas por *patrocinadoras*, verifica-se que ao participante, no momento da contratação com a EFPC, há necessidade de existência do vínculo empregatício com uma ou mais das empresas *patrocinadoras*. Do mesmo modo, quanto às EFPC com participação das *instituidoras*, há o requisito da associação, pelo participante, em ao menos uma das *instituidoras*<sup>42</sup>.

#### 1.2.1.3 Princípios basilares da previdência privada fechada

Com a conceituação e a caracterização das EFPC, é possível destacar alguns aspectos principiológicos dessas entidades, o que se faz a fim de se averiguar sua afinidade com determinados aspectos de competência. Dentre os diversos princípios enumerados pelos autores, somente aqueles estritamente pertinentes à questão da competência serão abordados, a saber: complementaridade, autonomia organizacional, contratualidade e facultatividade.

Quanto à previdência complementar, pode-se dizer que o princípio da complementaridade identifica que este regime não se opera em caráter substitutivo do regime oficial de previdência social – o RGPS. No caso específico das EFPC, pode-se entender que está atrelado especificamente às entidades fechadas de natureza complementar, tendo em vista que, a despeito da autonomia declarada no art. 202 da Constituição Federal, as EFPC visam à manutenção do patamar qualitativo do *assistido* em função, precipuamente, da insuficiência do regime oficial de previdência social (RGPS) de fazê-lo<sup>43</sup>.

O princípio da autonomia organizacional aponta que as EFPC não são integrantes do poder público, muito embora seu serviço seja, como já visto, de

de empresas, de pessoas jurídicas de direito público ou encontram-se vinculadas a um ente associativo de caráter profissional, classista ou setorial (art. 31 da LC n. 109/2001).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 82-83.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (coord.). **Previdência privada**: doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01. São Paulo: LTr, 2004, p. 126

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 58-61.

caráter social. Neste sentido, percebe-se que a autonomia das EFPC vem em contraponto à necessidade de regulação, pelo Estado, dessa atividade de interesse público<sup>44</sup>.

O princípio da facultatividade insere na relação dos possíveis participantes com as EFPC o direito à não contratação com a entidade. Em abstrato, orienta o princípio que a admissão em um emprego ou a inserção em uma associação profissional não obrigam o indivíduo a participar de plano de previdência complementar patrocinado pela empregadora ou instituído pela associação<sup>45</sup>.

O último dos princípios enumerados, o da contratualidade, infirma que a relação entre participante e EFPC se formaliza por meio de um contrato privado, com consentimento mútuo e temperado pela cogência de suas determinações<sup>46</sup>.

#### 1.2.1.4 Figuras da relação com as entidades fechadas de previdência complementar

Quanto às figuras presentes na relação com as entidades fechadas de previdência complementar, entende-se pela necessidade de conceituação, em atenção ao foco do estudo, que é a competência relativa às causas entre EFPC e participantes. Essas figuras, destacada a já abordada EFPC, são o *instituidor*, o *patrocinador*, o *participante*, o *beneficiário* e o *assistido*<sup>47</sup>.

A figura do *instituidor* é definida no art. 31, II, da Lei Complementar 109/01, a qual estabelece que são "pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial" 48.

<sup>45</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 63-64.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 83.

<sup>47</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 69.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 31, II.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 62-66.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 64.

A *patrocinadora*, do mesmo modo, é definida no inciso I do art. 31 da LC 109/01, que a define como a empresa ou grupo de empresas, ou ente federativo, que mantenha com o participante o vínculo empregatício ou similar ao vínculo de emprego<sup>49</sup>.

Ambas as figuras de *instituidor* e *patrocinador* têm o dever de oferecer a contratação de plano de benefício com a EFPC com a qual se relacionam<sup>50</sup>.

Por *participante*, entende-se a pessoa física, empregada por ao menos uma das *patrocinadoras*, ou associado de ao menos uma das *instituidoras*, que contrata com a EFPC plano de previdência complementar. Tem por obrigação precípua, nos planos autopatrocinados ou contributivos, de realizar o custeio do fundo, e por direito a efetivação da proteção em caso de ocorrência dos *riscos sociais* cobertos pelo plano<sup>51</sup>.

Assistido é o estado de fruidor do benefício, da prestação continuada, contratado pelo *participante* para o momento de ocorrência do risco. O assistido pode ou não ser o *participante*, a depender do sujeito a ser protegido pela concessão do benefício. Quando o *assistido* é diverso do *participante*, é chamado de *beneficiário*, o qual é por aquele designado quando da contratação do plano<sup>52</sup>.

#### 1.2.1.5 A relação com a entidade fechada de previdência complementar

Esclarecidas as figuras que se relacionam com as EFPC, faz-se uma observação mais acurada acerca dessa relação.

Regulamento pelo qual se estabelecem as diretrizes de custeio e de prestação do benefício, o *plano de benefícios*, que deve ser oferecido

LIMÁ, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 71.

<sup>51</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 70-71.

<sup>52</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 70-71.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 31, I.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 16.

isonomicamente a todos os possíveis participantes<sup>53</sup>, de acordo com a resolução CGPC 16 de 2005<sup>54</sup>, pode ser definido em três modalidades: *benefício definido, benefício programado* e *benefício variável*. Determina a resolução:

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

(...)

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aqueles cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantida em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade da contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Quanto ao plano de contribuição definida, verifica-se a indefinição do valor do benefício, que dependerá dos resultados da gestão do fundo pela EFPC. No plano de benefício definido o valor do benefício, fixado na contratação, não guarda relação com os resultados com a gestão do fundo<sup>55</sup>. A complementar a definição do plano de *contribuição variável*, tratado apenas de forma relacional pela norma, verifica-se que possui variabilidade no valor da contribuição, à qual responde a prestação com proporcional variação<sup>56</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 72-73.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conselho de Gestão da Previdência Complementar. Resolução nº 16 de 22 de novembro de 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (coord.). **Previdência privada**: doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01. São Paulo: LTr, 2004, p. 15.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 122-123.

CHAN, Betty, Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade, p. 25-26.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 72-73.

## 2 DA COMPETÊNCIA

No sentido de traçar todos os elementos necessários à avaliação da competência para julgamento de causas entre participantes e entidades fechadas de previdência complementar, é imprescindível o conhecimento dos critérios de fixação da competência pertinentes a este estudo. Para tanto, decide-se pela tratativa inicial da competência em abstrato, aprofundando-se, em seguida, nas especificidades do caso relativas à competência dos tribunais envolvidos no existente conflito positivo.

#### 2.1 Competência

Um dos três poderes do Estado brasileiro, o Poder Judiciário tem sua atividade típica e suas atividades atípicas. Estas se identificam como as funções normativas e administrativas internas, enquanto aquela se traduz na atividade jurisdicional<sup>57</sup>, que Mendes de Souza define como:

Consiste no poder de fazer atuar o direito objetivo que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesse, resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei. A função jurisdicional é assim um prolongamento da função legislativa, e a pressupõe<sup>58</sup>.

Quanto à definição de competência, ensina Ferraz Junior, em conceituação relacional:

Na verdade, a expressão *competência* tem a ver com o sistema de papéis isolados e integrados na chamada pessoa jurídica. Competência é o poder jurídico atribuído pelo estatuto da pessoa jurídica (pública ou privada) a seus *órgãos*<sup>59</sup>.

Já Hélio do Valle Pereira aponta, quanto à *competência* dos órgãos do Judiciário, que significa a legitimidade que possui para proferir julgamentos e demais

<sup>58</sup> SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 244.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 260.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 156.

atos processuais sobre determinada ação, validando o exercício de seu poder jurisdicional<sup>60</sup>.

Pode-se entender *competência* como o poder-dever de um órgão de entidade de desempenhar determinada função. No caso dos órgãos do Poder Judiciário, a *competência* significa a legitimidade, a capacidade, o limite e a obrigação funcionais de exercer o poder da jurisdição. Nesta linha de raciocínio, o órgão que não detém *competência* é chamado de *incompetente*. Nenhum órgão é intrinsecamente *competente* ou *incompetente*; há certas regras a serem observadas para cada caso a fim de se averiguar se determinado órgão é ou não *competente*. No entanto, uma vez verificada a *competência* de determinado órgão, é possível afirmar que este órgão é competente para tratar dos demais casos que se encaixarem nas mesmas qualificações dos critérios de fixação de competência<sup>61</sup>.

Antes de se estudar os critérios de fixação de competência para os órgãos do Judiciário, cabe discorrer sobre a *relatividade* da competência judiciária. Esta característica está presente em todas as questões de competência, e está ligada ao grau de interesse público na fixação da competência. Caso haja interesse público no caso, diz-se que a competência é *absoluta*; caso o interesse público não seja predominante, a competência será *relativa*<sup>62</sup>.

Aponta Wagner Junior que, em casos em que a competência é *absoluta*, não há possibilidade de se aceitar o fenômeno da *prorrogação de competência*, enquanto que em casos de competência *relativa*, há essa possibilidade<sup>63</sup>. Nos casos

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 251.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 131.

SENADO FEDERAL. **Revista de Informação Legislativa**. v. 44. n. 175. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, jul/set 2007, p. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *apud* WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 132: *prorrogação de competência* é "a competência de um órgão jurisdicional, para receber uma causa que ordinariamente não se incluía nela, (...), havendo parcial derrogação de normas determinadoras da competência."

PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 254-255; 274-275.

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *apud* WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 132: *prorrogação de competência* é "a competência de um órgão jurisdicional, para receber uma causa que ordinariamente não se incluía nela, (...), havendo parcial derrogação de normas determinadoras da competência."

PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 254-255 e 274-275.

de competência *relativa*, portanto, o juízo inicialmente *incompetente* pode declinar as regras de competência para continuar a julgar as causas; nos casos de competência *absoluta* isso não é possível, devendo ser o processo transferido ao juízo *absolutamente* competente.

Quanto aos critérios de fixação de competência, compreende-se que são regras legais utilizadas em conjunto sobre determinado caso a fim de se aferir qual juízo é o legítimo para exercer a atividade jurisdicional válida em determinada causa. Estes critérios, lembra Valle Pereira, não são utilizados necessariamente ao mesmo tempo ou são sempre todos considerados para a avaliação, dependendo de cada caso. São estes: quanto ao quanto ao território; quanto à pessoa; quanto ao valor da causa; quanto à matéria; quanto à função<sup>64</sup>.

#### 2.1.1 Competência em razão do território

A competência em razão do território tem dois aspectos: quanto à (inter)nacionalidade da causa e quanto ao território interno.

Na questão da (inter)nacionalidade da causa, verifica-se que a competência pode ser do Poder Judiciário brasileiro ou de órgão jurisdicional extraterritorial. Quanto a isso, os critérios estão previstos no art. 314 do *Código de Bustamante*, ratificado no país pelo Decreto 18.871<sup>65</sup>, que aponta que é a lei de cada Estado que determina a competência de seus próprios tribunais; o art. 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que aponta a competência do Judiciário brasileiro no caso de domicílio do réu no Brasil<sup>66</sup>; e nos arts. 88-90 do Código de Processo Civil, conforme se transcreve:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 253-254.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Arts. 86-100.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BRASIL. Decreto nº 18.781 de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei n 4.657. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Art. 12.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 113-114.

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil:

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.<sup>67</sup>

Conforme se verifica do preenchimento dos critérios enumerados nos incisos I a III do art. 88 do CPC, é competente o Poder Judiciário brasileiro para julgar as causas entre participantes e entidades fechadas e previdência complementar. Esta é uma competência de caráter *absoluto*, tendo em vista que o Judiciário brasileiro não pode se escusar de apreciar causas afeitas à sua competência, como também não pode julgar causas que não dizem respeito ao seu ordenamento jurídico<sup>68</sup>.

O segundo aspecto da competência em relação ao território atribui a competência para órgãos do judiciário conforme delimitação territorial, física, geográfica. É uma competência de caráter *relativo*, conforme art. 111 do CPC, podendo ser ajustada por ajuste entre as partes ou *prorrogada* no caso de aquiescência do réu em uma ação proposta em local originalmente *incompetente*. Este aspecto está previsto nos arts. 94 a 100 do CPC.

No presente caso, a competência territorial poderá seguir a norma geral do art. 100, IV, "a", do CPC, se estabelecendo como a sede da EFPC; poderá seguir

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Arts. 88-90.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de Direito Processual Civil: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Art.1º, I; art. 5º, XXXV.

BRASIL. Decreto nº 18.781 de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Art. 314.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 113-114.

a disposição do art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor<sup>69</sup>, caso se constate que a relação jurídica entre EFPC é de atinente ao direito comum com especialidade do direito do consumidor; poderá, por último, ser definida pelo art. 651 da Consolidação das Leis Trabalhistas, caso em que será competente o órgão do local da prestação do serviço do participante. Perceptível, portanto, que a competência territorial para o presente estudo depende de averiguação prévia do critério material da competência.

#### 2.1.2 Competência em razão da pessoa

O critério de fixação de competência em razão da pessoa determina, nos casos de ações que tenham por parte determinados tipos de pessoa, preestabelecidos em lei, a determinação de um órgão diverso do típico para julgar a causa. Tendo em vista o interesse público para que determinadas pessoas tenham suas causas julgadas por órgãos específicos, tem-se que é uma competência absoluta. É um critério ocasional, adicional e excepcional, tendo em vista que apenas faz determinado caso fugir de uma regra geral de fixação de competência para estabelecer um órgão diverso de competência.

Dada a inexistência de previsão legal a fixar um órgão específico para julgar participantes ou EFPC, este critério não incide sobre o caso em estudo, valendo, portanto, os demais critérios.

#### 2.1.3 Competência em razão do valor da causa

O critério de fixação da competência em razão do valor da causa orienta que determinado órgão é *competente* ou *incompetente* para julgar determinada causa em função de um limite de valor econômico. Este critério estabelece tanto a

<sup>70</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 256-248.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 137-138.

competência, quando aponta determinado órgão como competente para julgar ação ou recurso dentro de uma faixa de valor econômico, quanto a incompetência, quando veda expressamente determinado órgão de apreciar ação ou recurso dentro de determinada faixa de valor. A competência em razão do valor da causa é enunciada no art. 91 do CPC, mas é regulada por normas diversas $^{\prime 1}$ .

A fixação da competência pelo valor da causa guarda, em si, interesse público, tendo em vista que determinados valores, no entender do legislador, necessitam de uma disposição processual distinta, mais simples e célere ou mais complexa, sendo, portanto, competência absoluta. Do mesmo modo que a competência em razão da pessoa, é um critério excepcional, retirando determinado caso da incidência da regra geral de competência<sup>72</sup>.

Por depender do caso concreto e não ser de influência determinante na resolução do conflito de competência entre Justiça do Trabalho e Justiça Comum para julgamento das causas entre EFPC e participantes, este critério tem seu estudo encerrado.

#### 2.1.4 Competência em razão da função

O critério de fixação de competência em razão da função, nos dizeres de Wagner Junior é "decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão". Por esta definição entende-se que é uma competência fixada relativamente à existência, ou não, de julgamento anterior do caso por outro órgão jurisdicional. Considerando que se trata critério de fixação do qual depende a posição do órgão jurisdicional dentro do mesmo ramo da Justiça, com consequências no próprio direito processual a ser utilizado, é um critério *absoluto* de fixação de competência<sup>73</sup>.

Sob a ótica da competência funcional o Poder Judiciário pode ser dividido longitudinalmente em juízes, Tribunais, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 263-264.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo civil: curso completo. 3.ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2009, p. 1140-141.

72 WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 140/141.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 137.

Federal. Esta divisão não altera o caráter *uno* da jurisdição<sup>74</sup>. É possível também realizar uma divisão latitudinal do Poder Judiciário, levando em conta a *competência funcional*, conforme se observa a existência de juízos *deprecantes* e *deprecados* e casos de *prevenção*, *conexão* e *continência*<sup>75</sup>.

A competência funcional de determinado órgão pode ser dividida entre originária, recursal ordinária e recursal extraordinária. Tem o órgão jurisdicional competência originária quando é o primeiro órgão a receber o requerimento de julgamento, podendo ou não haver órgão superior apto a verificar o acerto da decisão por meio de recurso. Há competência recursal ordinária quando, recebendo o requerimento de julgamento por meio de recurso de natureza ordinária, tem competência para apreciar toda a matéria, consequência de efeito devolutivo amplo. Por último, há competência recursal extraordinária quando o órgão recebe o requerimento de julgamento por meio de recurso de natureza extraordinária e tem apenas competência para julgar aspectos jurídicos abstratos já apreciados por órgão jurisdicional anterior, fruto de efeito devolutivo restrito do recurso.

São órgãos do Poder Judiciário dotados de competência o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal (e territórios, formalmente)<sup>77</sup>. Destes, são pertinentes ao caso em estudo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais e Juízes da Justiça do trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 258-259.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 263-280.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 137.

SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 263.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Capítulo III: Do Poder Judiciário. Arts. 102-

<sup>126. &</sup>lt;sup>77</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 92.

SENADO FEDERAL. Revista de Informação Legislativa. v. 44. n. 175. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, jul/set 2007, p. 214.

O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão do Poder Judiciário que se sobrepõe aos demais, tem por excelência a função de *guardião da Constituição*, por ser o último órgão a aferir a constitucionalidade de leis e atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e a constitucionalidade das decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário<sup>78</sup>. Conforme os ditames do art.102, I, "o", tem o STF competência *originária* para julgar "os conflitos de competência entre Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal", razão pela qual é este o órgão competente para julgar o conflito positivo de competência por este estudo analisado<sup>79</sup>.

#### 2.1.5 Competência em razão da matéria

Com a finalidade de organizar o poder de jurisdição, operam-se divisões orgânicas do Poder Judiciário, as quais originam diversos órgãos que detêm, cada um, parcela do poder-dever jurisdicional do Judiciário não coincidente com as dos demais órgãos. Esta divisão organizacional da jurisdição é a chamada competência em razão da matéria<sup>80</sup>.

A mencionada organização toma um aspecto ramificado, em razão da existência de uma base de órgãos jurisdicionais seguida de uma série de camadas de órgãos centralizadores, culminando no Supremo Tribunal Federal. Estes ramos são batizados de *Justiças* e são divididos latitudinalmente em *Justiça Especializada Militar, Justiça Especializada Eleitoral, Justiça Especializada Trabalhista e Justiça Comum.* Cabe destacar que esta divisão organizacional não altera a característica de unidade da jurisdição, tendo em vista que apenas são órgãos do mesmo Poder<sup>81</sup>.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 102, I, "o".

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Arts. 86-87.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.258-263.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 135-136.

SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 244-245.

A competência em razão da matéria, portanto, determina qual destes ramos do Poder Judiciário tem o poder-dever de julgar a causa, utilizando-se da compreensão da natureza jurídica da causa de pedir e seu pertencimento em um dos grandes ramos do direito<sup>82</sup>.

Em consequência da fixação da competência em relação à matéria define-se qual o tipo de processo a ser utilizado, se o processo civil, penal, trabalhista, militar, etc., razão pela qual se trata de critério *absoluto* de fixação da competência.

O critério de fixação de competência *em razão da matéria* é de análise crucial ao presente estudo, tendo em vista que este busca compreender qual dos ramos do Poder Judiciário, se a Justiça Trabalhista ou se a Justiça Comum, é o competente para julgar causas entre EFPC e seus participantes.

#### 2.1.6 Conflito positivo de competência

Quanto à definição de conflito de competência, diz o doutrinador Wagner Junior:

É aquele instaurado entre dois ou mais juízes, ou entre dois ou mais tribunais. Poderá ser *positivo*, quando 2 ou mais juízes reclamam a competência no mesmo processo, ou *negativo*, quando 3 ou mais juízes dizem não ter competência para o mesmo processo. A matéria vem regulada nos arts. 115 a 124 do CPC<sup>83</sup>.

Desta definição extrai-se que é o próprio órgão julgador quem define, *ab initio*, se é ou não competente. Vê-se, ainda, que se instaura<sup>84</sup> o *conflito de competência* quando dois ou mais órgãos (juízes ou tribunais) se declaram competentes ou incompetentes, o que inviabiliza a obediência ao caráter *absoluto* de

<sup>83</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 146.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.256-258.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007,p. 282: "Reforce-se que o conflito de competência é mero incidente processual, que não constitui um novo processo. Não existe, portanto, condenação em honorários advocatócios. A decisão proferida, porém, é vinculativa para os juízos envolvidos".

certos critérios de competência – critérios *relativos*, presume-se, não ensejam conflito de competência em função da possibilidade de prorrogação<sup>85</sup>.

No caso em questão, como se verá com mais detalhes no capítulo 3, há, atualmente, um conflito positivo de competência, à medida que a Justiça Trabalhista, encabeçada pelo Tribunal Superior do Trabalho, se julga competente para julgar causas entre EFPC e seus participantes e a Justiça Comum, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, também se julga competente para esse tipo de causa. A situação, ainda, também já presenciou conflito negativo de competência, em ocasião em que nenhum dos dois ramos mencionados se entenderam competentes<sup>86</sup>.

Como já visto, é o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para julgar conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e os demais órgãos do Judiciário. O STF, no entanto, ainda não pacificou seu entendimento, como se verá adiante, razão pela qual permanece, de fato, a situação conflituosa em estudo.

#### 2.2 Competência da Justiça Comum

A Justiça Comum é composta do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e juízes dos estados e do Distrito Federal e os Tribunais e juízes federais. É chamada *comum* por ter competência para julgar os feitos do "direito substancial comum", quais sejam, os direitos (e seus ramos) civil, penal, administrativo e tributário, em contraponto às justiças especializadas, as quais têm competência para julgar os feitos trabalhistas (Justiça do Trabalho), eleitorais (Justiça Eleitoral) e militares (Justiça Militar).

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 281-282.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> DALVI, Luciano. **Curso de Direito Constitucional.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 414-415.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conflito de Competência nº 7.484-1. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão publicada em 1º de agosto de 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=07/08/2007&incidente=2508409&codCapitulo=6&numMateria=105&codMateria=2">http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=151&dataPublicacaoDj=07/08/2007&incidente=2508409&codCapitulo=6&numMateria=105&codMateria=2</a>>. Acesso em: 12 jul. 2012.

A denominação *comum* também abarca o caráter *residual* desta Justiça. Diz-se que *residual* em razão de este ramo do Judiciário ser competente para julgar qualquer matéria não atinente às restritas competências das Justiças Especializadas. Neste sentido, é possível afirmar que, em respeito ao art. 5°, XXXV, da Constituição federal, a Justiça Comum tem competência para julgar todas as causas para as quais as Justiças Especializadas do Trabalho, Eleitoral e Militar não são competentes<sup>87</sup>.

Sendo composta de juízes, Tribunais de Justiça Estaduais (e Distrital), Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Comum tem competência originária, recursal ordinária e extraordinária, a depender do caso e do momento, conforme as regras de fixação de competência. Quanto à matéria, a Justiça Comum tem, como já apontado, competência para julgar as causas *residuais*, para as quais as Justiças Especializadas (de direitos trabalhista, eleitoral e militar) não são competentes<sup>88</sup>.

Neste sentido, este trabalho, quando da avaliação da competência entre Justiça Comum e Justiça Trabalhista, levará em conta não só a tipificação em uma dos ramos jurídicos de competência da Justiça Comum, mas atentará também ao caráter *residual* da competência desta Justiça.

#### 2.3 Competência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário formado pelo Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os juízes Trabalho<sup>89</sup>. Até 09 de dezembro de 1999, quando passou a vigorar a Emenda Constitucional nº

-

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> SENADO FEDERAL. **Revista de Informação Legislativa**. v. 44. n. 175. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, jul/set 2007, p. 214-216.

SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao direito do trabalho.** 28.ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 95.

24, contava com a presença dos peculiares juízes classistas, representantes dos empregadores ou dos empregados a compor o órgão julgador<sup>90</sup>.

A competência da Justiça do Trabalho, uma justiça especializada, é definida no art. 114 da Constituição Federal, dispositivo que, já à época da promulgação da Carta Magna, trouxe mudanças à competência deste ramo do Judiciário. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça do Trabalho envolvia a relação de emprego e de determinadas relações de trabalho, conforme o art. 134 da Constituição de 1967 definia:

Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial<sup>91</sup>.

Já a atual Constituição, em seu art. 114, dispunha de um modo diferente, incluindo expressamente a relação de emprego com entidades estatais, mas excluindo a possibilidade de inclusão de competência para julgamento de relações de trabalho não empregatícias por lei especial<sup>92</sup>. Assim era a norma constitucional quando da promulgação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas<sup>93</sup>.

Mais além, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004<sup>94</sup> trouxe grande ampliação à competência desta Justiça Especializada, inserindo em sua legitimidade

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009, p. 271.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Art. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao direito do trabalho.** 28.ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 616-618.

 <sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Art. 114, redação original.
 <sup>94</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder

Judiciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. V. 71, n. 1. Brasília: Síntese, jan/abr 2005, p. 20-21.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 135-136.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de Dezembro de 2004. Art. 1º.

jurisdicional os conflitos oriundos da relação de trabalho, e não mais apenas de relação de emprego. Preceitua o artigo, atualmente:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Il as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 95. (sem destaque no original).

Com essa alteração, levando em conta os incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal, que apontam a característica exemplificativa do rol deste dispositivo constitucional, verifica-se que a constatação da competência da Justiça do Trabalho passa a depender, primariamente, da definição sobre *relação de trabalho* e do alcance das expressões *oriundas* (inciso I) e *decorrentes* (inciso IX)<sup>96</sup>.

Entende-se relação de trabalho por gênero do qual relação de emprego é espécie. Enquanto esta exige a existência concomitante da onerosidade, da subordinação, da não eventualidade e da pessoalidade, aquela não exige

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Art. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> SENADO FEDERAL. **Revista de Informação Legislativa**. v. 44. n. 175. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, jul/set 2007, p. 215.

subordinação ou eventualidade, do que se pode depreender que a relação do trabalho se identifica com o contrato cujo objeto é o labor humano<sup>97</sup>.

Aguiar Barreto, neste ponto, esclarece que a amplitude do conceito, no entanto, vem sendo temperada, a fim de excluir figuras que de outro modo se encaixariam nesta definição, tal como o fornecimento de serviços por pessoa física; esta figura, por exemplo, continua a ser enquadrada como a mais específica *relação de consumo*, o que a exclui do rol de matérias competentes da Justiça do Trabalho<sup>98</sup>. Pereira Donato, por sua vez, enumera também as relações de direitos civil, comercial, administrativo e penal como outros ramos do direito que contêm, em seu bojo, formas de contrato de trabalho que fogem à competência da justiça do trabalho<sup>99</sup>.

Estácio Bahia Guimarães complementa esses esclarecimentos apontando, em concreto, o resultado da ampliação da competência da Justiça do Trabalho:

A EC nº 45/2004 provocou alterações nos diversos órgãos do judiciário, inclusive na Justiça do Trabalho, ampliando a sua competência, atribuindo a esta, no Art. 114 e incisos, não só competência às *relações de emprego*, mas também, *às relações de trabalho*. A Justiça Especializada não se limitará mais a dissídios envolvendo apenas trabalho subordinado. A partir de agora, autônomos, profissionais liberais, representantes comerciais, corretores, eventuais, entre outros trabalhadores, utilizar-se-ão da Justiça do Trabalho para dirimir seus litígios decorrentes da relação de trabalho, com exceção, de relações entre estatutários e órgãos vinculados<sup>100</sup>.

#### Arnaldo Süssekind, por sua vez, expõe:

A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica que o remunera pelo serviço prestado. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito passivo da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. O trabalhador autônomo, ao contrário

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010, p. 43-46.

<sup>98</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 43-46.

<sup>99</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010, p. 296-300.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> GUIMARÃES, Estácio Bahia. **Justiça do Trabalho**: evolução histórica no Brasil e em Sergipe. Aracaju, 2008, p. 90.

do empregado, assume o risco da atividade profissional que exerce por conta própria 101.

Diante destes conceitos, verifica-se que a relação entre entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes não é relação de trabalho, tendo em vista que a pessoa física da relação, o participante, não presta serviço à EFPC. No entanto, verifica-se, como estudado no Capítulo 1, a obrigatória presença, nesta relação, de instituidor ou de patrocinador, figuras estas intrinsecamente pertinentes ao conceito de relação de trabalho: esta, como empregadora, faz parte do núcleo da competência da justiça do trabalho; aquela, entidade de caráter profissional, também tem seus associados subsumidos à competência da justiça do trabalho, quando trabalhadores não subordinados ou eventuais que prestam serviços não definidos por contrato de direito especial civil.

Sendo assim, afim de se aferir a competência para julgar a relação entre EFPC e seus participantes, cuidará o Capítulo 4 de se aprofundar na questão das expressões do art. 114 da Magna Carta *oriundas* (inciso I) e *decorrentes* (inciso IX)

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. V. 71, n. 1. Brasília: Síntese, jan/abr 2005, p. 21.

# 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JURISPRUDÊNCIA

Este capítulo se prestará a demonstrar a existência do conflito de competências entre as Justiças Comum e Trabalhista ao longo da história, verificando os fundamentos dos posicionamentos e o atual estado.

# 3.1 Histórico da Justiça Comum

Conforme já tratado, a Justiça Comum tem como órgão máximo a julgar estritamente causas de direito comum o Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão serão exploradas as decisões deste órgão ao longo do tempo a fim de se verificar o comportamento da Justiça Comum, quanto à matéria em investigação, até a presente data.

3.1.1 Posicionamento da Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a EC nº 20/1998, o Superior Tribunal de Justiça já reconhecia sua competência para julgar causas relativas às entidades fechadas de previdência complementar. A esta época, os julgados entendiam que a relação entre entidade patrocinada de previdência complementar e o participante era de cunho essencialmente civil, afastando-se a pertinência da relação de trabalho.

Excepcionalmente, decisões que reconheciam a competência da justiça do trabalho somente o faziam por se tratar de discussão acerca de verbas trabalhistas a refletirem no cálculo dos benefícios; de outro modo, afastavam a competência da Justiça do Trabalho sob os argumentos de que não se decidia sobre obrigação posta no contrato de trabalho, mas sobre obrigação inserta no contrato civil de previdência privada, e que o vínculo com o contrato de emprego era apenas remoto.

Neste sentido, verificam-se os acórdãos do AgRg no Ag 5.180/MA<sup>102</sup> e dos conflitos de competência nº9.821/MG<sup>103</sup>, nº 22.656/MG<sup>104</sup>, nº 21.024/DF<sup>105</sup> e nº 1.591/SP<sup>106</sup>, este último com a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETENCIA. EMPREGADO DESPEDIDO DA CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE SÃO PAULO. AÇÃO POR ELE PROMOVIDA VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO REU 'ECONOMUS'. ENTIDADE DE **PREVIDENCIA PRIVADA** COMPLEMENTAR. INSTITUIDA E PATROCINADA PELA CAIXA. COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NÃO A JUSTIÇA DO TRABALHO, JULGAR AÇÃO COM PETITUM QUE NÃO SE BASEIA NO CONTRATO DE **TRABALHO** ANTES MANTIDO COM A CAIXA, MAS SIM DERIVA DA CONDIÇÃO DE FILIADO A INSTITUIÇÃO RE, BUSCANDO VANTAGEM ASSEGURADA AOS FILIADOS QUE SE DESLIGAM DA MESMA INSTITUIÇÃO. PRETENSÃO NITIDAMENTE DE NATUREZA CIVIL, COM ARRIMO NO PACTO ASSOCIATIVO, E NÃO DE NATUREZA LABORAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, E COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITADO. (CC 1591/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SECÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5640).

3.1.2 Posicionamento da Justiça Comum após a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Entre a promulgação da EC nº 20/1998 e a promulgação da EC nº 45 de 30 de dezembro de 2004, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento acerca da competência da Justiça Comum para julgar causas relativas a EFPC. Do mesmo modo que a época anterior, o posicionamento do STJ foi pacificado, verificando-se apenas discussão em conflito de competência acerca da definição entre as Justiças Estadual e a Federal. Esta conclusão é extraída do

<sup>103</sup> CC 9.821/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/1994, DJ 05/09/1994, p. 23010.

<sup>105</sup>CC 21.024/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> AgRg no Ag 5.180/MA, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/1991. DJ 29/04/1991. p. 5262.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> CC 22.656/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> CC 1591/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5640.

recurso especial nº 262.673/MG<sup>107</sup> e dos conflitos de competência nº 20.142/PB<sup>108</sup> e nº 37.443/RS<sup>109</sup>, tendo este último ementa transcrita a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

Cabe à justiça estadual conhecer e julgar ação proposta por associado contra a REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, entidade fechada de previdência social, instituída como fundação por sociedade de economia mista.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 37.443/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2003, DJ 12/08/2003, p. 185)

#### 3.1.3 Posicionamento atual da Justiça Comum

Após a promulgação da EC nº 45 de 30 de dezembro de 2004, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento acerca da competência da Justiça Comum com a Súmula 321, que diz que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes"<sup>110</sup>.

Em que pese a Súmula 321 não explicitar sua aplicabilidade às EFPC, mas apenas às entidades de previdência privada em geral, a jurisprudência específica do STJ se alinha ao dizer geral deste verbete. Estes julgados, representados neste estudo pelos acórdãos do recurso especial nº 1.023.053/RS<sup>111</sup>, do agravo regimental nº 60.488/RJ<sup>112</sup> e do conflito de competência nº 116.228/SP<sup>113</sup>,

 $<sup>^{107}</sup>$  REsp 262.673/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 244.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> CC 20.142/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 99.

<sup>109</sup> CC 37.443/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2003, DJ 12/08/2003, p. 185.

<sup>110</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 321. DJ 05 dez 2005, p. 410.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

AgRg no CC 60.488/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 13/10/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011.

decidem expressamente que a Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a configuração do contrato entre participante e EFPC e a competência deve permanecer da Justiça Comum, sob a razão de que a matéria em análise não é oriunda do contrato de trabalho. Este último acórdão é transcrito abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA.

VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.
- 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP.

(CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011)

#### 3.2 Histórico da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem como órgão de cúpula o Tribunal Superior do Trabalho, que consolida e pacifica entendimentos acerca da matéria trabalhista brasileira. Com base nessa característica serão considerados os seus julgamentos para definir o posicionamento da Justiça do Trabalho acerca da questão posta neste estudo, seguindo o mesmo parâmetro do tópico 3.1 deste capítulo.

3.2.1 Posicionamento da Justiça do Trabalho antes da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998

O Tribunal Superior do Trabalho, inicialmente, entendia pela sua competência para julgar causas relativas a EFPC, decidindo que a relação entre

participante, ou mesmo assistido, decorria do contrato de trabalho. Este entendimento foi carregado da ordem constitucional anterior para a nova ordem jurídica fundada pela Constituição Federal de 1988. A fundamentação para a qualificação desta competência residia essencialmente no reconhecimento da origem na relação empregatícia que tem os benefícios de natureza complementar, a despeito de serem administrado por entidade diversa do empregador - entidade fechada de previdência complementar – e de se tratar de benefício de caráter reconhecidamente previdenciário.

Corroborando com o reconhecimento de sua competência, o Tribunal Superior do Trabalho publicou as Súmulas 326<sup>114</sup> e 327<sup>115</sup> e a Orientação Jurisprudencial 26 da SDI-1<sup>116</sup>, além do acórdão do E-RR 7103/1984<sup>117</sup>, abaixo transcrito:

#### **EMENTA**

Justiça do Trabalho - Competência - Complementação de pensão Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, já que decorrente do contrato de trabalho.

Embargos conhecidos por violência ao art. 142 da antiga Constituição Federal e acolhidos.

(ERR 24520/1991, Rel. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, SDI-1/TST, DJe 27/05/1994).

3.2.2 Posicionamento da Justica do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998

Verifica-se que mesmo com a promulgação da EC 20/1998, que alterou o art. 202, § 2º, da Constituição Federal para vedar a integração a integração dos planos de previdência privada ao contrato de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, continuou a entender pela sua competência para julgar causas relativas a

<sup>115</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula 327. DJ 28 dez1993.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula 326. DJ 28 dez1993.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Subseção Especializada em Dissídios Individuais I. Orientação Jurisprudencial 26. DJ 01 fev 1995.

117 E-RR 7103/1984, Rel. Ministro GUIMARÃES FALCÃO, SDI-1/TST, DJe 12/05/1989.

EFPC, mantendo o mesmo argumento de que a lide seria originária do contrato de trabalho, por contar, além da EFPC, com empregador e empregado.

A despeito do §2º do art. 202 da Magna Carta, o TST fez predominar entendimento nesse sentido, pacificando causas relativas a benefícios de previdência complementar fechada através das Súmulas 97, 288, 313 e 332. Os julgados que reconhecem expressamente a competência da Justiça do Trabalho são representados pelos recursos especiais nº 768413-06.2001.5.03.5555<sup>118</sup>, 610365-71.1999.5.01.5555<sup>119</sup> e 653261-41.2000.5.03.5555<sup>120</sup>, destacando-se o último a seguir:

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Embargos de que não se conhece.

(RR - 653261-41.2000.5.03.5555 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/10/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/11/2003).

Necessário destacar, no entanto, que a continuidade do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho pelo TST após a EC nº 20/1998 não se deu de forma absoluta, tendo havido divergência a entender que a Justiça Trabalhista não mais era competente para julgar causas relativas às EFPC, como se constata do acórdão do recurso de revista 582607-89.1999.5.20.5555<sup>121</sup>, cuja ementa se transcreve:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 610365-71.1999.5.01.5555, Relator Juiz Convocado: Luiz Philipe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/05/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/05/2003.

<sup>120</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 653261-41.2000.5.03.5555, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/10/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/11/2003.

1

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ED-RR - 768413-06.2001.5.03.5555, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/02/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/04/2003.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 582607-89.1999.5.20.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 21/05/2001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/06/2001.

EMBARGOS - AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIADOS CONTRA A FUNDAÇÃO PETROS -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados contra fundação de previdência privada, visando à complementação de aposentadoria, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica do instituto, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do artigo 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(RR - 582607-89.1999.5.20.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 21/05/2001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 22/06/2001)

#### 3.2.3 Atual posicionamento da Justiça do Trabalho

O último dos marcos significativos acerca da competência em estudo foi a promulgação da EC 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas oriundas da relação de trabalho, e não mais da relação de emprego. À época desta alteração e em seguida, é possível dizer que a posição majoritária do Tribunal Superior do Trabalho tornou-se unânime. Pode-se observar essa consolidação de entendimento com a permanência das Súmulas já citadas a tratar das questões meritórias nas lides relativas a EFPC122. Dentre os julgamentos, destacam-se os dos recursos de embargos, 64500-40.2008.5.04.0202123, 107600-14.2006.5.05.0032124, 5800-93.2007.5.01.0039125 e nº 116600-38.2005.5.05.0011126, o último destes com ementa que se apresenta:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a ampliação da

Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 24/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: 02/12/2011.

<sup>125</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-RR - 5800-93.2007.5.01.0039 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 29/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/10/2011.

<sup>126</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-ED-RR-116600-38.2005.5.05.0011, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28.6.2010.

Houve não só manutenção das Súmulas, mas também reforma das Súmulas 326 e 327, do que se pode depreender que o Tribunal Superior do Trabalho continuou a reconhecer sua competência.
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-ED-RR - 64500-40.2008.5.04.0202 , Relator Ministro:

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABÁLHO. E-ED-RR - 107600-14.2006.5.05.0032 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 27/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/11/2011.

competência operada pela EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar -... as ações oriundas da relação de trabalho- (art. 114, I, da CF). Tratando a demanda de complementação de aposentadoria, sendo esta, comprovadamente, devida pela PETROS e decorrente do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a embargante (Petrobras), indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do aludido dispositivo constitucional. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos a outra entidade, visto ser o contrato de adesão vinculado ao de trabalho. Recurso de embargos provido." conhecido não (TST-E-ED-RR-116600-38.2005.5.05.0011, Min. Rel. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28.6.2010).

Dos argumentos expendidos nos acórdão, percebe-se que a Justiça do Trabalho, em que pese apontar a modificação trazida pela EC 45/2004, utiliza-se dos mesmos argumentos já considerados antes dessa reforma, de que o alcance das expressões "oriundas" e "decorrentes" atinge a relação de previdência complementar fechada. Desta esta constatação é possível depreender que a consolidação do entendimento não se deu realmente em função da alteração do dispositivo, mas pela progressão dos julgados favoráveis à competência, firmando jurisprudência pacificada.

#### 3.3 Histórico do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, como já visto, é a corte maior do Poder Judiciário brasileiro e órgão com a função de dirimir conflitos de competência, nos termos do art. 102, I, "o", da Constituição Federal; sendo assim, é de suma importância investigar o modo como trata a questão.

3.3.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal antes da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998

O posicionamento inicial do Supremo Tribunal Federal era pela competência da Justiça do Trabalho para julgar causas oriundas dos planos das

entidades de previdência privada. No entanto, o reconhecimento estava atrelado à constatação, nos Tribunais que já haviam julgado o processo, de que o contrato com a entidade de previdência complementar era decorrente do contrato de trabalho, não havendo apreciação, portanto, da tese em abstrato, mas apenas do caso concreto. Representam esta constatação, além do acórdão do recurso extraordinário165575-5/RJ<sup>127</sup>, o acórdão do agravo de instrumento 132206/RJ<sup>128</sup>, baseado no acórdão do agravo de instrumento 117412-9/RJ<sup>129</sup>. Transcreve-se a ementa daquele agravo:

#### - TRABALHISTA.

[...]

PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA, PORQUE RECONHECIDA SUBORDINAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO CONTRATO DE TRABALHO.

(Al 132206 AgR, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 12/12/1989, DJ 09-02-1990 PP-00576 EMENT VOL-01568-02 PP-00439)

3.3.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998

À época da EC 20/98 surgiram entendimentos divergentes. Mantiveramse os julgamentos que reconheciam ser competente a Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa a complementação de pensão ou de proventos decorrentes do contrato de trabalho, tanto em consideração o delineamento fático das instâncias inferiores de que a lide era decorrente do contrato de trabalho ou por ser o contrato com as empresas de previdência fechada integrantes do contrato de trabalho. Essa posição é bem representada pelo acórdão do recurso extraordinário 158890/SP<sup>130</sup> do qual segue ementa:

<sup>29</sup> de novembro de 1994. Publicado em 17 de março de 2005.

128 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 132.206 AgRg, Relator: Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 12/12/1989, DJ 09-02-1990 P-00576 EMENT VOL-01568-02 P-00439.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 117.412-9 AgRg, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 27/03/1987, DJ 15/04/1987 P-06838 EMENT VOL-01457-02 P-00467. <sup>130</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 158.890-0/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 26 de setembro de 2000, DJ 20 de outubro de 2000.

Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria: pretensão fundada em norma regulamentar integrante do contrato de trabalho.

No entanto, a EC 20/1998 atraiu mudanças no julgamento, consolidando divergências de entendimento através de causas que reconheciam a competência da Justiça Comum para julgar causas dos planos de benefícios por ser causa de natureza previdenciária-civil e oriunda apenas de contrato entre participante e EFPC. Esse entendimento pode ser extraído dos acórdãos do agravo de instrumento nº 497.921/PB<sup>131</sup> e do agravo regimental nº 333.308/PE<sup>132</sup>, com a ementa deste a seguir apresentada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO PRIVADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Obrigação oriunda de contrato privado de previdência complementar. Relação jurídica que, embora de natureza previdenciária, se dá entre o beneficiário e a contratante.

## 3.3.3 Posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal

Já na vigência da EC 45/2004, que expandiu a competência da Justiça do Trabalho, a Corte Suprema manteve a existência das duas posições antagônicas já moldadas no período anterior: de um lado, entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas relativas às EFPC quando destas se discutir aspectos oriundos do contrato de trabalho, se eximindo de interpretar o alcance da pertinência à relação de trabalho, mantendo-se a competência da Justiça Comum para as demais matérias; do outro lado afirma que o contrato entre participante e EFPC é de natureza previdenciária-civil, atraindo competência da Justiça comum.

Novamente, ambas as posições encontram precedentes na Suprema Corte, onde a matéria tem repercussão geral reconhecida, a exemplo do RE nº 586.453. A favorável à competência da Justiça do Trabalho encontra respaldo no

em 30 de junho de 2004, DJ 18/08/2004.

132 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg 333.308/PE RE, Relator: Min: MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 11 de junho de 2002, DJ 02 de agosto de 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 487.921/PB AgRg, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 30 de junho de 2004, DJ 18/08/2004.

acórdão dos agravos regimentais 734135/RS<sup>133</sup> e 664781/GO<sup>134</sup>, no acórdão de agravo de instrumento 713670/RJ<sup>135</sup>, e no acórdão do conflito de competência 7484, ilustrados pela ementa deste último:

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU **ENTIDADE** DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA -INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar controvérsias relativas е julgar complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes.

A posição favorável à competência da Justiça Comum encontra exemplo no agravo de instrumento nº 568667/RS<sup>136</sup>, cuja decisão ora se transcreve:

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que deu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos artigos 5°, II, 7°, XXVI, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°, da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão impugnado está em desconformidade com assentada orientação da Corte, segundo a qual, no tema, cumpre distinguir. Ninguém tem dúvida de que compete à Justiça do Trabalho, como princípio ou regra geral, processar e julgar ações decorrentes de contrato ou da relação do trabalho. Mas não lhe compete conhecer de pedido de complementação de aposentadoria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg 664781/GO. Relator: Min. EROS GRAU, julgado em 09 outubro de 2007, DJ 23 de novembro 2007.

<sup>135</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 713670/RJ. Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10 de junho de 2008, DJ 07 de agosto de 2008.

-

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg 734135/RS. Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 19 de maio de 2009, DJ 18 DE JUNHO DE 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AI 568667/RS. Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 20 de fevereiro de 2006, DJ 22 de março de 2006.

deduzido contra entidade de previdência privada, caso em que, à míngua da existência de relação de trabalho entre esta e o autor, competente é a Justiça Comum (cf. RE nº 175.673, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 05.11.1999). 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça Comum para o pedido de complementação de aposentadoria contra entidade de previdência privada. Publique-se. Int.. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator

Estas são as posições predominantes conforme constatado por esta pesquisa, que divergem, ambas, do entendimento esposado no conflito de competência 7.484<sup>137</sup>. Este conflito de competência, único caso em que a Corte Suprema analisou, em tese, as competências de cada ramo do Judiciário, estabeleceu que é competente a Justiça do Trabalho para julgar causas relativas às EFPC cujos participantes sejam (ex-)empregados da patrocinadora, sendo da Justiça Comum a competência para julgar os demais casos de previdência complementar, independentemente dos pedidos que sejam veiculados na ação.

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, em face do Tribunal Superior do Trabalho. Em síntese, a questão versada nos presentes autos cinge-se em saber a qual juízo compete - à Justiça Comum Estadual ou à Justiça do Trabalho - processar e julgar causas relativas à complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de relação de trabalho mantida com a empresa patrocinadora da instituição previdenciária. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça do Trabalho. Em sede de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a sua incompetência por entender que o pleito seria de natureza civil, visto que não haveria vínculo entre o pedido de complementação de aposentadoria e o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce [reclamada]. Este Tribunal. no julgamento do RE 175.673, 1ª Turma, Relator Moreira Alves, DJ 5.11.1999, decidiu a questão da competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria da seguinte forma: "EMENTA: - Recurso extraordinário. Competência. momento em que o acórdão ora recorrido assentou que o pedido de complementação de aposentadoria se dirigia apenas contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, concluiu

11

Segue teor do acórdão:

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CC 7484/MG. Relator: Min. GILMA MENDES, julgado 1º DE AGOSTO DE 2007, DJ 07 DE AGOSTO DE 2007.

corretamente que a Justiça competente para julgar a ação em causa é da Justiça comum, por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho, o que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no artigo 114 da Constituição. E é de notar-se que a parte do aresto recorrido, que tratou da questão da exclusão do Banco do Brasil S/A da lide por falta de 'causa de pedir (art. 295, I, parágrafo único, I, do C.P.C.)' (fls. 74), não foi atacada no recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido." Entretanto, essa decisão não pacificou a controvérsia, sendo possível verificar duas situações hipotéticas. A primeira seria a do segurado que não possui relação de emprego com o fundo de previdência, nem com o exempregador, enquanto garantidor da entidade pagadora das complementações. Nesta hipótese, a competência para julgar tais causas seria da Justiça Comum, consoante orientação firmada por esta Corte nos seguintes julgamentos: o AgRRE 333.308, 2ª T., Relator Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002; AgRRE 470.169, 2ª T., Relatora Ellen Gracie, DJ 5.5.2006; o AgRAI 591.875, 2ª T., Relator Eros Grau, DJ 8.9.2006; Al 556.099, 2ª T., de minha relatoria, DJ 1.12.2006; AgRRE 465.282, 1ª T., Relatora Cármen Lúcia, DJ 7.12.2006; AgRAI 458.151, 2ª T., Relator Eros Grau, DJ 19.12.2006.

A segunda hipótese verificada se refere à aposentadoria paga por fundo de previdência fechado que possui um contrato de trabalho como causa remota e o ex-empregador é geralmente o garantidor da entidade previdenciária. Nesse sentido, este Supremo Tribunal Federal firmou a competência da Justiça do Trabalho nos seguintes julgados: o AgRRE 237.399, 1ª T., Relator Sepúlveda Pertence, DJ 8.10.2004; AgRAI 545.088, 1<sup>a</sup> T., Relator Eros Grau, DJ 4.11.2005; AgRAI 524.869, 1ª T., Relator Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.2005; AgRAI 538.939, 2a T., Relator Carlos Velloso, DJ 23.9.2005; AgRAI 599.475, 1a T., Relator Ricardo Lewandowski, DJ 4.8.2006; CC 7.387, Relator Ricardo Lewandowski, DJ 6.12.2006. caso ora em análise, assim se manifestou o Procurador-Geral da República (fls. 83-86), verbis: "Na presente hipótese, nos termos do respectivo Estatuto, a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social 'tem como objeto a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social - através de planos para tal fim elaborados - aos empregados da instituidora, podendo os referidos planos estenderem-se aos empregados de sociedades subsidiárias integrais, controladas ou coligadas da instituidora, bem como aos pertencentes à própria entidade e a outras fundações ou entidades de natureza autônoma organizadas pela instituidora' -Companhia Vale do Rio Doce. Portanto, o benefício pretendido decorre de relação de trabalho mantida com a empresa patrocinadora (Companhia Vale do Rio Doce) da instituição de previdência privada (Fundação Vale do Rio Doce Seguridade Social). Consequentemente, na esteira da orientação jurisprudencial mencionada, é forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de complementação de

aposentadoria em causa". (fls. 85-86)

No presente caso, tal como afirmado pelo Procurador-Geral da República, a concessão da aposentadoria e o eventual direito de complementação advêm do vínculo empregatício entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce, tratando-se, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e determino a remessa

dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

## 3.4 Percepções sobre o conflito positivo de competência

Do histórico apresentado, é possível perceber que a Justiça Comum manteve reconhecimento de sua competência desde o primeiro momento, não alterando o entendimento a despeito das EC 20/98 e EC 45/04. A Justiça do Trabalho, por sua vez, antes da publicação da EC 20/98, também se reconhecia competente para julgar causas relativas às EFPC, por considerá-las oriundas do contrato de trabalho; o período compreendido entre a promulgação da EC 20/98 e a promulgação da EC 45/04 conheceu divergência que, no entanto, logo foi pacificada, mantendo-se, portanto, este entendimento. Disso, depreende-se que o conflito positivo de competências entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho já existia no início desta ordem constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar pontualmente as alegações de incompetência, decidia historicamente, na maior parte das vezes, pela competência da Justiça do Trabalho apenas quando se constatava, em instâncias inferiores, a existência de controvérsia relacionada ao contrato de trabalho, apontando a competência da Justiça Comum para as demais lides; a partir da EC 20/98, no entanto, entendimentos divergentes passaram a apontar a competência exclusiva da Justiça Comum, os quais, pela constatação deste estudo, não alcançam maioria. Esta última situação corresponde à atual, com entendimento não pacificado pela Corte Suprema.

O STF, ainda, como visível da apresentação deste capítulo, apenas discutiu, em abstrato, o alcance da relação entre contrato de trabalho e pedidos relacionados às EFPC no conflito de competência 7484, que, a despeito de ter efeito erga omnes, não foi acompanhado pelas decisões posteriores da Suprema Corte, a qual continuou a acolher as premissas trazidas das instâncias inferiores.

Dessa maneira, verifica-se, na prática, que, ao se ajuizar uma ação na Justiça Comum, a despeito da matéria objeto do pleito, esta se julgará competente;

na eventualidade de alcançar o STF, salvo equívoco na motivação da competência das instâncias inferiores, a Corte Suprema, constatando a inexistência de premissa fixada nos tribunais *a quo* que revelassem relação do objeto com o contrato de trabalho, manteria a competência da Justiça Comum. Destino paralelo acaba por ocorrer com a Justiça do Trabalho, que reconhecerá sua competência por entender que a lide versa sobre objeto relativo ao contrato de trabalho e, salvo julgamento pelo entendimento minoritário, a Corte Suprema manterá a competência da Justiça Trabalhista pela constatação nos tribunais inferiores da relação. Permanece sem resolução, portanto, a competência para julgar causas entre participantes e EFPC.

# 4 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS RELATIVAS A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APÓS A PROMULGAÇÃO DAS EC Nº 20/1998 E EC Nº 45/2004

Com os esclarecimentos acerca da caracterização das entidades fechadas de previdência complementar, da questão da competência em abstrato e do atual conflito de competência entre as Justiças do Trabalho e Comum para julgar causas relativas às EFPC e seus participantes, o presente estudo discorreu sobre os elementos essenciais para a observação final desta competência. Como último momento, portanto, se busca a organização de todos estes fatores para a compreensão de quais as razões para a fixação de competência e como deveria ser, na ótica deste trabalho, distribuída a competência para julgar causas entre participantes e EFPC, estas tanto patrocinadas quanto instituídas.

#### 4.1 Dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal

O art. 202 e § 2º da Constituição Federal, após a EC 20/98, explicita um direcionamento à independência dos regimes de previdência complementar, invocando os princípios da facultatividade, da autonomia em relação ao RGPS, da não integração ao contrato de trabalho e a regulação por legislação específica.

Como visto, são estes elementos que baseiam os posicionamentos no sentido de que o contrato de previdência complementar tem caráter civil, autônomo, e por essa razão a competência para julgar essa matéria há de ser a da Justiça Comum.

A mudança do art. 144 da Magna Carta, por sua vez, trouxe como alteração mais influente às decisões acerca da competência a ampliação do caráter para a relação de trabalho, não mais de emprego, mas não modificou realmente o alcance da competência da Justiça do Trabalho quanto ao vocábulo "decorrentes", razão pela qual os julgamentos que mantiveram a competência da Justiça Comum frisavam que a alteração deste artigo não alterava a competência.

É a análise do alcance destes dois artigos, portanto, que definirá, com base nos conceitos já apresentados, a competência. O art. 202 e § 2º da Constituição Federal deve ser enfrentado em função da ideia de independência das EFPC, enquanto o art. 114 da Magna Carta impõe o divisor da competência para o caso a questão de *decorrência* da relação de trabalho 138.

# 4.2 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdência complementar sob a ótica do direito civil

As decisões que interpretam a relação das EFPC como de caráter civil, cuja relação com o contrato de trabalho não é de decorrência capaz de atrair a competência da Justiça do Trabalho, assim como a doutrina que toma esta posição, baseiam-se na interpretação de autonomia total do art. 202 e § 2º da Constituição da República<sup>139</sup>.

Entendem estes que há intenção do legislador e da lei em dissociar o contrato de previdência complementar do contrato de trabalho, e apontam para esta questão o caráter de autonomia em relação ao RGPS, presente no caput, e, primordialmente, a não integração do contrato de previdência privada ao contrato de trabalho. Esta independência dos termos do contrato laboral afastaria a legislação trabalhista e, portanto, a competência da Justiça do Trabalho<sup>140</sup>.

A racionalização da competência da Justiça Comum não se faz somente pelo caráter residual desta Justiça, consequência do afastamento do caráter especial laboral acima comentado. A atração desta competência também se faz por conclusão da própria natureza previdenciária-cível da relação entre participante (contratante) e EFPC (contratada) 141.

139 LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Regulação e Previdência Complementar fechada. São Paulo: LTr, 2004, p.274-275.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência

complementar. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 95-99.

141 LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 274-284.

<sup>138</sup> BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Arts. 114/202.

<sup>140</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 274-284.

A conclusão pelo caráter civil deste contrato se origina da sua adesividade<sup>142</sup>. Princípio do contrato de complementação de aposentadoria, como discorrido no primeiro capítulo, o caráter adesivo é ínsito à atual relação civil. Neste aspecto também está inserida a facultatividade da participação, uma vez que ao empregado de patrocinadora e ao associado de instituidora, ao menos em abstrato, há autonomia de vontade, e não obrigação, de contratação com a EFPC<sup>143</sup>. Esta posição ficaria ainda mais evidente nos casos de contribuição autopatrocinada, em que não haveria prestação de empregadora ou de instituidora, o que se alinha às decisões do Supremo Tribunal Federal já apresentadas 144.

A adesividade do contrato abre portas para a análise deste contrato sob o aspecto do direito do consumidor, ramo especial do direito civil, também inserto na competência da Justiça Comum<sup>145</sup>. É que a partir deste caráter do contrato, usual à relação de consumo, que este posicionamento busca caracterizar participante como consumidor dos serviços da EFPC. Estes serviços (ou produto, como poderia ser considerado o plano de benefícios)<sup>146</sup>, apresentados anteriormente, seriam concedidos ao participante como destinatário final, mediante contraprestação pecuniária<sup>147</sup>, tal como uma relação de consumo<sup>148</sup>; os beneficiários estariam, nesta ótica, enquadrados como consumidores por equiparação 149.

É desse modo, portanto, que se compreende a manifestação do entendimento pela competência da Justiça Comum para julgar as causas entre

142 COSTA, Eliane Romeiro. Previdência complementar na seguridade social: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 112.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 82-84.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 274-284.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 95.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Curso de direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.28/30. <sup>147</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do** consumidor. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33-38.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Regulação e Previdência Complementar fechada. São Paulo: LTr, 2004, p. 274-284.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**: código de defesa do consumidor: (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 28 "Assim, no Código, as relações de consume compreendem aquelas referenciadas a atividades de produção, transformação, montagem, criação, contrução, importação, exportação. distribuição comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive de natureza bancária, financeira, creditícia e securitária, excetuadas as de cunho trabalhista, e desenvolvida por entidades privadas ou públicas (art. 3º [do Código de defesa do Consumidor])".

149 MARQUES, Claudia Lima, *in* BENJAMIN, Antônio Herman V.. **Manual de direito do consumidor**.

EFPC e seus participantes, sejam eles oriundos de patrocinadoras ou de instituidoras: o contrato é firmado entre EFPC e participante, com autonomia de vontades, em caráter adesivo, em que se negocia um serviço (ou produto) por uma contraprestação pecuniária e, residualmente, este contrato não integra o contrato de trabalho, por dicção expressa do art. 202, §2º da Constituição Federal, e portanto teria normas trabalhistas afastadas, bem como a competência da Justiça do Trabalho.

# 4.3 Da relação entre participantes e entidades fechadas de previdência complementar sob a ótica do direito do trabalho

As decisões judiciais e a doutrina que entendem que a competência para julgar causas entre EFPC e participante se baseiam na premissa de que esta relação é *decorrente* do contrato de trabalho, valendo, portanto, as diretrizes do art. 114, *caput*, I e IX, da Constituição Federal.

Destaca-se, deste já, que este posicionamento analisa expressamente a decorrência do *contrato de trabalho* e não da *relação de trabalho*, reflexo dos entendimentos que se consolidavam antes da EC 45/2004. Transpondo essas decisões para a atual configuração normativa, é possível afirmar que há competência da Justiça do Trabalho com a constatação de que a relação entre EFPC e participante é *decorrente* da *relação de trabalho*, e não somente do *contrato de trabalho*, como poderia ser dito antes da mencionada emenda<sup>150</sup>.

O primeiro ponto a destacar deste posicionamento é o conjunto das justificativas da *decorrência* da *relação de trabalho*, o que se analisa separando EFPC patrocinadas e EFPC instituídas. No caso das EFPC patrocinadas, o contrato

pública "trabalhista", ou com o dissídio sobre *complementação de aposentadoria* entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria *não* é criada pelo empregador.

-

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho do Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. V. 71, n. 1. Brasília: Síntese, jan/abr 2005, p. 45: De sorte que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, ao revés do que sucedia antes (por falta de permissivo legal e constitucional): a) (...); c) quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que não se estabeleçam entre empregado e empregador, como se dá com a ação civil

tem como requisito ser o aderente empregado de ao menos uma das patrocinadoras; disso é possível entender que o contrato de complementação não pode ocorrer sem a existência prévia de um *contrato de trabalho*, este compreendido na noção de *relação de trabalho*. Quanto a isso, Gonçalves Orione destaca a força desta dependência fática quando afirma que, não raramente, "o empregado é, no momento da sua contratação ou mesmo posteriormente, compelido a aderir a um plano de previdência privada"<sup>151</sup>.

No caso das EFPC patrocinadas em que há contribuição da patrocinadora, este vínculo se torna ainda mais evidente, à medida que a relação de emprego interfere diretamente na relação entre EFPC e participante com prestação econômica da empregadora a majorar benefício a ser concedido ao empregado, fenômeno que ocorre exclusivamente em função de o participante ser empregado da patrocinadora. Quanto a isso, Eliane Costa afirma que a contribuição pode até mesmo ser entendida como de caráter salarial:

A participação da empresa no custeio de um plano previdenciário total ou parcialmente pode ser considerada como **salário indireto**, como também essa participação pode ser compreendida como a possibilidade de garantir a "estabilidade" do empregado ou sua maior produtividade. Forma-se, por conseguinte, um ideal de bem-estar do assalariado, sobretudo pela garantia de uma complementação de benefícios previdenciários<sup>152</sup>. (Sem destaque no original).

A autonomia do contrato entre EFPC e participante, com isso, torna-se temperada pelo requisito da existência prévia de um contrato de trabalho e pela interferência da empregadora na complementação da contribuição para o plano de benefícios do participante-empregado. Outro fator de redução desta autonomia, no entanto, a reforçar o posicionamento de que o contrato em estudo *decorre* da *relação de trabalho*, é trazido pela própria LC 109/01, em seu art. 14, §1º, que trata das características do plano de benefícios e estipula que, enquanto durar o contrato de trabalho que serviu como requisito à contratação do plano de benefício da EFPC, o participante está adstrito àquela EFPC, não podendo transferir seu plano a qualquer outra:

<sup>151</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Coord.). **Previdência privada**: doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01. São Paulo: LTr, 2004, p. 126.

1

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 54.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador<sup>153</sup>. (Sem destaque no original).

Com estes elos com o *contrato de trabalho* verifica-se a plausibilidade do entendimento de que o contrato entre EFPC e participantes, para o caso das EFPC patrocinadas, é *decorrente* de *relação de trabalho*, afastando o caráter residual da competência da Justiça Comum<sup>154</sup>.

Quanto à natureza de contrato de consumo, que tem o condão de gerar conflito por especialidade da matéria, o posicionamento favorável à competência da Justiça do Trabalho busca afastá-la pelo caráter previdenciário, de interesse público, que reveste a previdência complementar, a qual, a despeito da autonomia prescrita no art. 202 da Magna Carta, tem por finalidade, como já discorrido, o bem social, a manutenção da qualidade de vida na ocorrência de um *risco social* e pela vedação de sua participação no mercado de consumo, por restrição a empregados e associados a entidades de caráter profissional<sup>155</sup>.

Diante deste quadro, ao tornar o olhar ao caso das EFPC instituídas, o que se constata é que estes elementos que entrelaçam o contrato de previdência complementar com a relação entre associado e instituidora não são pertinentes ao conceito estudado da *relação de trabalho*.

Como já visto, o requisito para participação por esta via é a prévia associação à entidade instituidora, que, a despeito do caráter profissional que a permeia, não se vê qualquer relação laboral direta entre o associado e a associação ou entre o participante e a EFPC. Pode-se, sim, entender uma decorrência da relação de trabalho quando da associação do indivíduo à entidade instituidora, mas mesmo sob esta ótica esta decorrência só incidiria sobre o contrato com a EFPC em segundo grau, de maneira reflexa, o que, pela dicção do art. 114, I e IX, da

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF,** 11. São Paulo: LTr, 2008, p.52-54.

1

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências. Art. 14, §1º.

p.52-54. <sup>155</sup> COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003, p. 18-19.

Constituição da República, na constatação deste estudo, não atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Ademais, com a comparação esmiuçada entre os posicionamentos destacados, o que se verifica é a ausência de defesa da competência da Justiça do Trabalho para julgar esta relação específica, com o foco exclusivamente voltado ao contrato de trabalho e, portanto, às EFPC patrocinadas. Diante disto, este estudo verifica a impertinência desta relação à Justiça do Trabalho.

Quanto às EFPC patrocinadas, no entanto, o que esta pesquisa constata é sua subsunção à competência da Justiça do Trabalho. Além das razões já descritas, o que se pode extrair da análise do art. 202, §2º, da Constituição Federal, em confronto com as características das EFPC já discorridas, é que não há real dissociação, nem intenção de dissociação, entre o contrato com as EFPC e o contrato de trabalho, havendo, de fato, a *decorrência* da *relação de emprego* exigida pelo art. 114, I e IX, da Carta Magna.

Na constatação deste estudo, o *caput* art. 202 da Constituição da República determina o caráter autônomo do regime de previdência privada apenas em relação ao RGPS, mas não determina a autonomia quanto ao contrato de trabalho que lhe serve de requisito e lhe influencia por toda a duração de ambos os contratos. Ademais, esta autonomia, como já visto, diz respeito à independência de organização, mas não exclui as EFPC de seu caráter, seu princípio, complementar<sup>156</sup>.

Do mesmo modo, a *adesividade* do contrato nada tem de estranho à competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o contrato-padrão também é comumente encontrado nas relações de trabalho, tanto de maneira direta, como no caso de grandes empresas com planos de cargos, carreiras e salários, quanto de maneira indireta, como ocorre com as regras indisponíveis do direito do trabalho e com contratos coletivos de trabalho.

Ademais, quanto ao caráter específico das relações trabalhistas e das consumeristas, aqui se considera a precedência que a *relação de trabalho* tem sobre

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004, p. 58-66.

relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, do que se extrai que, mesmo não houvessem os elementos já discorridos a descaracterizar a relação consumerista entre participante-empregado e EFPC patrocinada, haveria de prevalecer a competência da Justiça do Trabalho em razão dessa precedência legalmente estabelecida<sup>157</sup>.

No que concerne ao §2º do art. 202 da Constituição Federal, o que se depreende da análise realizada é que não contém elemento explícito ou implícito a afastar a competência da Justiça do Trabalho. Primeiramente, verifica-se que o artigo não contém tratativa sobre competência, apenas sobre efeitos econômicos entre as relações de trabalho e de previdência fechada: o dispositivo apenas determina a não integração do plano de benefícios ao contrato de trabalho.

Ademais, questões de integração ou não integração de verbas ou fatores ao contrato de trabalho são essencialmente matérias afeitas à competência da Justiça do Trabalho, por serem, em essência, matérias decorrentes da relação de trabalho.

Em verdade, a determinação de não integração pelo mandamento constitucional é interpretado por este estudo como indício da estreita relação entre contrato de previdência complementar fechada e contrato de trabalho, vez que, não houvesse vedação expressa, haveria real possibilidade de integração, dada a estreita relação entre contrato de trabalho e contrato de previdência complementar fechada patrocinada.

A constatação final deste estudo, portanto, inclina-se a uma generalização do julgamento do conflito de competência nº 7.484, o qual definiu que a relação entre entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas e participantes-empregados é *decorrente* de *relação de trabalho*, sendo a competência, portanto, da Justiça do Trabalho<sup>158</sup>. A contratação com as demais formas de previdência complementar, notadamente a de EFPC instituída, por ausência do quesito de *decorrência* da *relação de trabalho*, há que se aviar pela competência da Justiça Comum.

<sup>158</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF,** 11. São Paulo: LTr, 2008, p.52-54.

1

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> MARQUES, Claudia Lima, *in* BENJAMIN, Antônio Herman V.. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 83.

## CONCLUSÃO

A presente monografia, identificando a existência de divergência de posicionamentos dos órgãos do Poder Judiciário acerca da competência para julgar a relação entre entidade fechada privada de previdência complementar e seus participantes, buscou analisar, com vistas à atual doutrina e jurisprudência, esta divergência, estruturando, ao final, posicionamento próprio acerca do debate em questão. Este posicionamento teve base na delimitação da relação entre entidade fechada de previdência complementar e seus participantes, nos critérios de fixação de competência, no estudo do desenvolvimento histórico da jurisprudência pátria e na pesquisa da doutrina específica.

As duas situações identificadas no primeiro capítulo tiveram conclusões diversas. À relação entre entidade fechada de previdência complementar e participante associado a entidade instituidora, verificou-se que lhe faltava o elemento-chave para ser matéria da competência da Justiça do Trabalho, qual seja, ser decorrente de relação de trabalho. A competência para este caso, concluiu-se, deve ser da Justiça Comum.

Quanto à segunda situação, da competência para julgar a relação entre EFPC e participante empregado de patrocinadora, verificou-se a competência da Justiça do trabalho. Para se chegar a esta conclusão, verificou-se que o art. 202, §2º, da Constituição Federal, em sua atual redação, deu às entidades fechadas de previdência privada caráter autônomo em relação ao Regime Geral de Previdência Social, mas o mesmo não ocorreu com relação ao contrato de trabalho; viu-se que a não integração ao contrato de trabalho não afastava a decorrência do contrato em estudo da relação de trabalho, elemento que se confirmou através da análise do contrato entre EFPC e participante no primeiro capítulo.

# **REFERÊNCIAS**

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967: promulgada em 20 de outubro de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

CHAN, Betty Lilian. **Fundamentos da previdência complementar**: da atuária à contabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (coord.). **Previdência privada**: doutrina e comentários à Lei Complementar n. 109/01. São Paulo: LTr, 2004.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência complementar na seguridade social**: o risco velhice e a idade para a aposentadoria. São Paulo. LTr, 2003.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho do Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. V. 71, n. 1. Brasília: Síntese, jan/abr 2005, pp. 41-67.

DALVI, Luciano. **Curso de Direito Constitucional.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de direito individual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF**, 11. São Paulo: LTr, 2008.

GUIMARÃES, Estácio Bahia. **Justiça do Trabalho**: evolução histórica no Brasil e em Sergipe. Aracaju, 2008.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. **Regulação e Previdência Complementar fechada**. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**, tomo IV: previdência complementar. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARQUES, Claudia Lima, *in* BENJAMIN, Antônio Herman V.. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Iniciação ao direito do trabalho.** 28.ed. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula – processo de conhecimento. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SOUZA, Paulo de Tarso Mendes de. **Apontamentos de Direito Constitucional.** Teresina: Fundação Astrojildo Pereira, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. V. 71, n. 1. Brasília: Síntese, jan/abr 2005, pp. 17-30.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil** : curso completo. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.